



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201950001121
Número Único: 0005261-28.2019.8.25.0027
Classe: Procedimento Comum
Situação: Julgado
Processo Origem: *****

Distribuição: 16/08/2019
Competência: 1ª Vara Cível de Estância
Fase: JULGADO SEM MERITO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS
Endereço: RUA LINDINALVA DIAS DE SOUZA
Complemento:
Bairro: ALECRIM
Cidade: ESTANCIA - Estado: SE - CEP: 49200000
Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA 1193/A/SE
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua da Assembléia
Complemento: 16º andar, Ed. City Tower
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20011000



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1^a VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950001121

DATA:

16/08/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201950001121, referente ao protocolo nº 20190815171905007, do dia 15/08/2019, às 17h19min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ESTÂNCIA/SE**

EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, estudante, inscrito no CPF sob n. 016.487.285-02, portador do RG n. 2.448.950-2 SSP/SE, residente e domiciliado na Rua Lindinalva Dias de Souza, n. 140, Alecrim, Estância/SE – CEP 49.200-000, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados que esta subscrevem (procuração anexa), ajuizar a presente.

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembléia, 100, 16º andar, Ed. City Tower, Centro, CEP: 20011-000, Rio de Janeiro, RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que ora passa a expor:

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

I – DOS FATOS

A Parte Autora sofreu acidente de trânsito, entre moto x quebra-molas, ocorre que ao passar por um quebra-molas sem sinalização, veio a perder o controle da moto, caindo logo em seguida, conforme Boletim de Ocorrência n. 71288, fato ocorrido em 24/08/2018, às 10h09min, juntamente com o Prontuário Médico, a mesma foi então encaminhada ao Hospital Governador João Alves Filho, diante da gravidade das lesões, sendo constatado no momento oportuno **“Fratura da extremidade distal do radio – S52.5”**.

Como mostra o Prontuário Médico, a Parte Autora em 25/08/2018, foi atendida no hospital em razão do acidente de transito sofrido, diante disso faz jus ao recebimento da Indenização do Seguro obrigatório – DPVAT em razão das lesões e permanentes que lhe afetam. Sendo que uma análise mais detalhada é encontrada nas páginas do prontuário médico, onde se descreve em termos médicos os procedimentos.

Em razão do ocorrido, pleiteou administrativamente junto à Requerida o pagamento de indenização securitária, recebendo como compensação pelo evento, a quantia de **R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**. (doc. anexo).

Entretanto, a quantia supracitada, atinente ao seguro DPVAT, paga pela Requerida, não se mostra proporcional à extensão dos danos sofridos pela Parte Autora, uma vez que do fatídico resultou danos a maior, muito além dos relatados anteriormente, o que de toda sorte propicia a Parte Requerente o pagamento do benefício securitário (indenizatório) em valor superior ao liquidado em momento pretérito.

Cumpre destacar que a Parte Autora encaminhou todos os documentos exigidos para a abertura do processo administrativo, o que em consequência ensejou na liberação da quantia disposta linhas acima.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

De outro tanto, no exórdio do processo administrativo, que possibilita aos vitimados o pagamento de benefício securitário, não é necessária a apresentação de um laudo médico conclusivo, que demonstre se houve ou não lesão permanente, ainda, qual seria o grau da mesma, bastando para tanto que seja apresentado o B.O (boletim de ocorrência), na qual conste a informação de que as lesões apresentadas se deram em detrimento de acidente ocasionado por veículo terrestre, fato este que se amolda perfeitamente ao caso apresentado.

A respeito do assunto abordado, é sempre oportuno relembrar, que o corpo humano é dividido classicamente em cabeça e pescoço, tronco e membros, nos termos abaixo:

1. **Cabeça e pescoço** - inclui tudo que está acima da abertura torácica superior.
2. **Membro superior** - inclui a mão, antebraço, braço, ombro, axila, região peitoral e região escapular.
3. **Tórax** - é a região do peito compreendida entre a abertura torácica superior e o diafragma torácico.
4. **Abdômen** - é a parte do tronco entre o tórax e a pelve.
5. **Costas** - a coluna vertebral e seus componentes, as vértebras e os discos intervertebrais.
6. **Pelve e períneo** - sendo aquele a região de transição entre tronco e membros inferiores e este a região superficial entre sínfise púbica e cóccix.
7. **Membro inferior** - geralmente é tudo que está abaixo do ligamento inguinal, incluindo a coxa, articulação do quadril, perna e pé. (grifou-se).

É patente dizer que, no caso em apreço, a parcela securitária no valor de **R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, paga a Parte Autora, como sendo suficiente pelos danos experimentados, destoa da realidade, sendo que a gravidade das lesões sofridas, supera o ajuste efetuado anteriormente, merecendo nova apreciação/enquadramento, o que será demonstrado linhas abaixo.

Posto isto, não lhe restou alternativa, senão procurar a tutela jurisdicional para ter seus direitos resguardados, haja vista que do ato negligente praticado pela Empresa Requerida, veio lhe acarretar diversos prejuízos, os quais serão considerados linhas abaixo.

II - PRELIMINARMENTE

II.1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, faz-se necessário demonstrar a Legitimidade Passiva para a presente causa, tendo em vista ser uníssono o entendimento de que, qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Seguradora Nacional do Convénio DPVAT responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório, tudo nos termos do art. 7º, da Lei n. 8.441/92, *in verbis*:

Art 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§1º. O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, *leasing* ou qualquer outro.

Neste tocante, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido.

(STJ - REsp: 401418 MG 2001/0194323-0, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 23/04/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.06.2002 p. 220)

Portanto, nota-se que é entendimento pacífico na Jurisprudência pátria que, o

pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela Resolução 1/75, do CNSP. Analisa-se o seguinte julgado que corrobora ao entendimento:

FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Por todo explanado, é o entendimento razoável que, a Parte Autora deve ter sua problemática dirimida pela **SEGURADORA LÍDER**.

II.2 – DO INTERESSE DE AGIR

Quanto a eventual alegação por Parte da Requerida, no que tange a matéria da falta de interesse de agir da Parte Autora, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XXXV, abaixo:

Art. 5º. *omissis*

(...)

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.

Deste modo, a Parte Autora não é obrigada a se submeter às "vaidades" administrativas das seguradoras do convênio DPVAT para ver atendido seu direito legal. Assim, suscitar a falta de INTERESSE DE AGIR, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal, tal entendimento pode-se verificar através da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA NULA.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

RECURSO PROVIDO. Em se tratando de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenização, tendo a parte interessada prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciário. (TJ/MS; 4ª Câmara Cível; Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro; Apelação nº 0821049-37.2012.8.12.0001 – Campo Grande; Julgado em 10.12.2013 – grifou-se).

Importante salientar que, as seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT sempre dificultam o pagamento de sua obrigação por via administrativa, solicitando vasta documentação, o que por sua vez prorroga ao máximo o pagamento da indenização devida. Não obstante, quando ocorre o pagamento, não cumprem a legislação vigente em razão da mora. Logo, não está obrigado a Parte Autora a receber valor inferior ao Legal ou de modo exclusivo ao administrativo, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.

III – MÉRITO

A previsão legal do pedido encontra-se na Lei 6.194/74, que *"dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não"*, com a última alteração da lei 11.945/09. Vejamos o que anota tal Diploma Legal:

Art. 3. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§2º. Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§3º. As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Cumpre destacar que a Parte Autora encaminhou todos os documentos exigidos para a abertura do processo administrativo, o que em consequência ensejou na liberação da quantia disposta.

É patente dizer que, no caso em apreço, a parcela securitária no valor de **R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, pagos ao Requerente como sendo suficiente pelos danos experimentados destoa da realidade, uma vez que, a gravidade das lesões sofridas supera o ajuste efetuado anteriormente, merecendo nova apreciação/enquadramento, o que será demonstrado linhas abaixo.

Nota-se, da tabela/anexo I, constante da Lei sob nº 6.194/74, devidamente modificada pela Lei 11.487/07, que a gravidade da lesão sofrida pela parte Autora, faz jus ao

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

pagamento de indenização na proporção de 70% (setenta por cento) do teto da remuneração paga pelo Seguro DPVAT, ou seja, **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**. Isto porque se enquadra no seguinte quesito: Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou uma das mãos, conforme explicitado abaixo:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou uma das mãos	70

Indubitável que, a quantia paga em momento pretérito pela Requerida não se coaduna com a atual situação do vitimado, quando ao revés, deveria ter recebido valor além do pago em momento pretérito.

Como se vê nos termos exegéticos, indubitável é a aplicação do percentual acima mencionado, afinal a lesão ocorreu em um membro importante para o cotidiano da vítima, portanto, sem sombra de dúvidas, enquadra-se no quesito **“membros superiores e/ou uma das mãos”** da Lei.

De outro viés, as consequências pós-operatórias em fraturas deste tipo são de fato prejudiciais ao pleno desenvolvimento funcional, afinal quando se está a falar de uma lesão de tal magnitude, inevitavelmente menciona-se o comprometimento de todo e qualquer movimento, ou de membros que exigem o pleno desenvolvimento deste.

Neste ínterim, evidenciado o dano sofrido no evento, incontestável que a Parte Autora faz jus ao enquadramento com o percentual previsto na tabela constante da Lei nº 6.194/74, de 70% (setenta por cento), almejando este Autor **somente a justa indenização**.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

IV - DO VALOR INDENIZATÓRIO DO SEGURO DPVAT

Nesta corrente, diante da gravidade das lesões sofridas pela Parte Autora, cabe a ele a fixação do seguro DPVAT em 70% (setenta por cento) do máximo previsto, conforme laudo médico em anexo, o que será confirmado pela perícia a ser realizada posteriormente.

Acerca do assunto já se posicionou este egrégio Tribunal de Justiça:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - QUANTUM INDENIZÁVEL - APLICAÇÃO DA LEI N. 11.945/09 - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - DISTINÇÃO ENTRE INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A redação do art. 3º da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.945/09, é aplicável aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor, ou seja, 15 de dezembro de 2008. Como, no presente caso, o sinistro data de 18.01.2009, deve ser levado em consideração o grau de comprometimento do membro, sentido ou função, quando do arbitramento do quantum da indenização. Recurso conhecido, porém improvido. Decisão mantida. (TJMS - Apelação Cível - Sumário - N. 2010.014828-4/0000-00 - Três Lagoas - Rel. - Exmo. Sr. Des. João Maria Lós - 1ª Turma Cível - Julgamento 21.09.2010). (grifou-se).

Ao dispor sobre os requisitos necessários ao recebimento da indenização do seguro obrigatório, a Lei n. 6.194/74, em seu artigo 5º, expressamente condiciona a procedência do pedido à simples prova do acidente e do dano decorrente, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifou-se)

De fato, não resta dúvida que a Parte Autora sofreu acidente automobilístico

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

na data relacionada no B.O, já citado, a mesma que se encontra no prontuário médico emitido pela Unidade de Saúde.

Acerca do tema, a jurisprudência é dominante, no seguinte sentido:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/2008 CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO FIXADA NA TABELA ANEXA À REFERIDA LEI. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As indenizações por invalidez permanente decorrentes de acidente automobilístico ocorrido após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.945/2009, devem ser pagas de acordo com a tabela contida na referida Lei de regência. No que tange à correção monetária, não obstante tenha me posicionado em outras oportunidades no sentido de que sua incidência, nesses casos, deveria se dar a partir da data do sinistro, entendo que o critério mais adequado é aquele que prevê considerar a atualização do montante de R\$ 9.450,00 de modo a fazê-lo retroagir à data de vigência da Medida Provisória n. 340/2006, sob pena de tornar inócuo o objetivo da legislação que regulamenta a questão, a qual possui nítido caráter. Contudo, não tendo havido recurso da parte autora nesse sentido, deve ser mantida a data da incidência da correção consoante consta na decisão recorrida.

(TJMS - Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.019797-7 - Três Lagoas - Rel. - Exmo. Sr. Des. SÉRGIO FERNANDES MARTINS - 1ª Câmara Cível - Julgamento 17.07.2012). (grifou-se).

Desse modo, nos termos da Lei nº 6.194/74, cabe à parte Autora o pagamento de indenização de 70% (setenta por cento), valor máximo do seguro DPVAT, qual seja, **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, o que se confirma pela simples análise detida dos documentos acostados, o que será confirmado pela perícia a ser realizada.

Desta forma, o não pagamento do valor devido ao Requerente, proporcional à extensão de danos sofridos por este último, encontra óbice no entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula 474: “*A indenização do seguro DPVAT, em*

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

De mais a mais, resta visível que a quantia de **R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, pagos ao requerente anteriormente, não se retrata na atual situação daquele, uma vez que teria direito ao recebimento da quantia de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, haja vista a dor e graves ferimentos experimentados.

V - DA PERÍCIA

A medida cabível para a atual situação da Parte Autora é a verificação das lesões suportadas pela mesma, através da realização de um laudo médico/perícia, que apure a real situação do segurado.

Desta forma, se faz necessário o levantamento de dados, apuração do grau de invalidez do mal experimentado pela Parte Requerente, o que se dará por intermédio de uma perícia médica específica.

No caso em tela se faz imperioso, num primeiro momento, apontar a real situação do vitimado e a gravidade das lesões sofridas, para posterior caracterização do valor pertinente ao enquadramento da indenização.

Assim, de forma a demonstrar o grau de invalidez acometida pela Parte Autora, deve ser realizado exame médico pericial, o qual apontará a natureza das lesões mencionadas, para, em momento posterior, concluir sobre a classificação dos danos, segundo a tabela exposta na Lei n. 6.194/74.

III.1 – DO REEMBOLSO MÉDICO - DAMS

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Friza-se que quanto aos gastos oriundos do acidente de trânsito, a Lei prevê que o ressarcimento deste deve ser devidamente reembolsado se devidamente comprovado pela vítima, como prescreve o artigo 3º, inciso III, da Lei 6.194/74, nesse sentido:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (G.N)

Diante da previsão legal e o teto máximo para o devido reembolso médico, a Parte Autora colaciona ao processo todos os documentos que se faz necessário para a devida comprovação, bem como os requerimentos médicos dos medicamentos comprovando que faz *jus* ao ressarcimento dos gastos que realizados.

VI – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No presente caso verifica-se que o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres é um serviço posto à disposição do consumidor pela seguradora. Assim, a relação jurídica entre o segurado e a seguradora, ora Ré, é nitidamente uma relação de consumo protegida pelo Código de Defesa do Consumidor.

O CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor.

Acerca do tema, a jurisprudência tem entendido no seguinte sentido:

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPLAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). - CDC. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. - PERÍCIA. REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIA. INTERLOCUTÓRIO COM DETERMINAÇÃO PARA A SEGURADORA PAGAR A PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, DO CPC. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 3º, V, DA LEI N. 1.060/50. RECOLHIMENTO AO FINAL. - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

Embora não seja típica relação securitária, é aplicável o Diploma Consumerista aos seguros obrigatórios, notadamente porque as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidor (arts. 2º e 3º do CDC). Possível, ademais, a inversão do ônus da prova, mormente quando ausente qualquer impugnação específica quanto ao preenchimento de seus requisitos. - "Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção." (STJ. Recurso especial n. 651.632/BA, Terceira Turma. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 27.03.2007).

(TJ-SC - AI: 522545 SC 2010.052254-5 - Blumenau, Quinta Câmara de Direito Civil; Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 06/09/2011, grifou-se, sic).

Destaca-se que não pairam dúvidas sobre a relação consumerista entre as partes, devendo, ademais, ser concedida a inversão do ônus de prova, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cite-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

De mais a mais, verifica-se a verossimilhança das alegações, diante da gravidade das lesões sofridas pela Parte Requerente, demonstradas pelo prontuário médico, e Boletim de Ocorrência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA ATESTAR A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74. IMPOSSIBILIDADE. VIA ADMINISTRATIVA. PERÍCIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O seguro DPVAT está então inserido em contrato tipicamente de consumo, sujeito às normas expressas pelo CDC, que admite, como forma de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, a inversão do ônus da prova, desde que presentes os requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor e a comprovação de sua hipossuficiência.

2. O laudo do Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, § 5º da Lei 6.194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório.

(TJ-PR - AI: 7323020 PR 0732302-0, 10ª Câmara Cível; Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 12/05/2011, grifou-se)

Dessa forma, necessário o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, bem como o mister de ser realizada a inversão do ônus da prova.

Ademais, na hipótese de não se entender pela aplicação do CDC ao caso concreto, ainda assim deve ser realizada a inversão do ônus da prova, visto que a situação de direito material do caso em tela autoriza que o referido ônus seja tratado de forma diferenciada.

Nesse sentido, está caracterizada a vulnerabilidade técnica e a hipossuficiência

da Parte Autora, diante da dificuldade de suportar os encargos para a produção da prova pericial, necessária à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito¹.

VII– DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Por fim, pretende a Parte Autora que lhe seja concedida os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º. omissis

(...)

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Bem como nos termos do art. 99º, parágrafos 1^a, 3^a e 4^a, da Lei 13.105/15, conforme *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

E da Lei 7.115, de 29.08.1983, visto que é desprovida de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais oriundas da demanda, consoante declaração de hipossuficiência anexa, quais sejam, **pagar às custas do processo e os honorários de advogado**, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

¹ MARONI, Luis Guilherme; e ARENHART, Sérgio Cruz. Código de Processo Civil, vol 2, processo de conhecimento, 6^a ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, página 267.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Julgar procedente, em sua totalidade os pedidos formulados na presente peça processual, CONDENANDO a empresa Ré ao pagamento da indenização do Seguro obrigatório no valor total correspondente a **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, a ser corrigido com juros a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ e correção monetária desde a data do acidente, de acordo com as súmulas 43 e 54 do mesmo códex, descontando da quantia supracitada o importe de **R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, recebido administrativamente;**
- b) Subsidiariamente, condenar a Requerida ao pagamento em valor proporcional à gravidade da lesão apurada em exame medico pericial;**
- c) Caso constatado em perícia médica realizada que a parte autora permaneceu com a mesma lesão da esfera administrativa (pagamento administrativo), que seja a Requerida condenada ao pagamento dos juros e correção monetária nos termos da Súmula n. 580 c/c Súmula n. 426 ambas do STJ, uma vez que a Ré ao efetivar o pagamento administrativo não realiza a atualização dos valores a partir da data do acidente, adimplindo apenas o valor principal da tabela;**
- d) Determinar a citação da Requerida, conforme previsto no artigo 280 NCPC, no endereço preambularmente aposto, para que apresente contestação nos moldes exigidos;**
- e) Diante da nova exigência do NCPC, como no presente caso nunca há conciliação prévia sem o resultado da perícia a ser realizada, informo desde já o desinteresse na conciliação por ser impossível;**

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

f) Conceder os benefícios da justiça gratuita por assim necessitar, não podendo a parte Autora dispor de meios suficientes para demandar em juízo sem prejuízo próprio, nos moldes da Lei n. 1.060/50;

g) Seja concedido a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e artigo 373, inciso II do NCPC;

h) Condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem fixados em 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, fixados por apreciação equitativa conforme Art. 85, § 8º do CPC, ou valor correspondente a resolução 02/2015-OAB/MS caso aplicado o Art. 85, § 2º do CPC;

i) Determinar a realização de perícia médica, a ser custeada pela Requerida, acerca da natureza e extensão dos danos causados a parte Autora, devendo ser respondido pelo perito oficial os quesitos formulados que acompanham a presente inicial.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a pericial, bem como requer que seja nomeado perito (especialista) por este D. Juízo para responder os quesitos que segue.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada **THAYLA JAMILLE PAES VILA – OAB/SE 1.193 A**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande – MS, 13 de agosto de 2019.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/SE 1.193 A

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/MS 16.317

Arthur Andrade Francisco
OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho
OAB/MS 15.878

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

QUESITOS PERITO:

- 1) Queira o Sr. Perito elucidar quanto aos danos físicos sofridas pela Parte Autora, se estes são provenientes do acidente ocorrido.
- 2) Apontar se houve limitação/invalidez permanente e se é possível descrever o local dos traumas, lesões, fraturas, bem como se são compatíveis com o prontuário.
- 3) Informar se as fraturas geraram perda óssea, limitação dos movimentos e perda ou diminuição de força dos membros/órgãos afetados.
- 4) Queira o Sr. Perito quantificar o grau de invalidez do periciado nas atividades rotineiras, para o lazer e demais atividades do cotidiano, tais como correr, pular, caminhar por longas distâncias, etc.
- 5) Queira o Sr. Perito esclarecer acerca da extensão do dano, especialmente se houve limitações físicas ou consequências danosas a órgãos não afetados diretamente pela lesão, mas prejudicados em razão desta.
- 6) Queira o Sr. Perito esclarecer algo que considere conveniente falar sobre a situação fática.
- 7) Se houve invalidez permanente total ou parcial.
- 8) se parcial, de acordo com a tabela anexa a Lei 6.194/74 artigo 3º, §1º, II, alterada pela Lei nº 11.945/09, se esta é considerada como perda anatômica funcional de repercussão intensa, média repercussão, leve repercussão ou apenas sequela residual.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Nome EVANIRIO MENDES DOS SANTOS,
nacionalidade BRASILEIRO, estado civil SOLTEIRO, profissão ,
inscrito no CPF 016.487.285-07 e RG 24409502, residente e domiciliado na
R. LINHARES DAS SOUTAS, n. 140,
bairro ALFELICIM, CEP 99200-000 na cidade de ESTANCA-SE.

OUTORGADOS: COLDIBELLI ADVOCADOS sociedade de advogados inscrita sob n. de ordem 672/2014, inscrita no CNPJ n. 22.251.902/0001-33, neste ato representada por seus sócios, "ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o n. 16.303 "e" RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, brasileiro, divorciado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o n. 15.878" e THAYLA JAMILLE PAES VILA, brasileira, casada, advogada, regularmente inscrita na OAB/MS sob o n. 16.317, todos com endereço profissional na Avenida Alvorada, n. 121, CEP 79.002-520, Campo Grande (MS), Telefone: (67) 3211-9972 / 3211-9973, e, na Rua Porto Alegre, n. 259, Bairro Siqueira Campo, CEP 49.075-480, Aracaju - SE.

PODERES ESPECÍFICOS: para o fôro em geral, previstos no art. 5º e parágrafos, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB), inclusive quanto aos poderes especiais de que tratam o art. 105 do CPC, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, recorrer, dar quitação, exceto receber citação, que também são outorgados, para praticar todos os atos necessários à defesa do interesse do outorgante, incluindo as cláusulas *EXTRA* e *AD JUDICIA*, para representação em juízo ou fora dele, em qualquer instância ou alçada, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo, inclusive, substabelecer com ou sem reservas os poderes ora outorgados, além de requerer justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do NCPC/15 e da súmula do TST 463, bem como com poderes para negociar e transigir, nos termos do artigo 334, parágrafo 10, **ESPECIALMENTE** para propor

Ação De Cobrança DPVAT

ESTANCA-SE 11/10/2028

Wanderlândia dos Santos

DECLARAÇÃO PARA BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

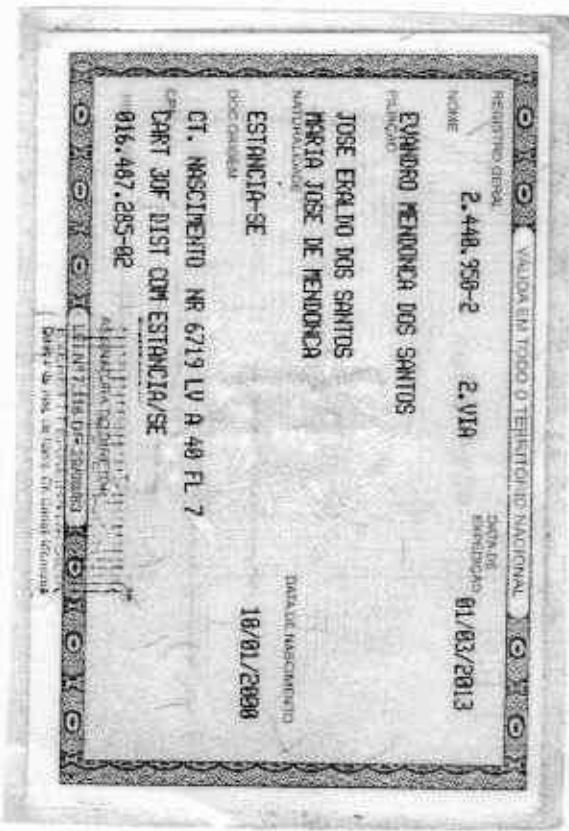
Eu, EVANORO NEGRONI DOS SANTOS,
nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão ESTUDANTE,
inscrito no CPF 016.487.285-02 e RG 244.095-02, residente e domiciliado a
R. CINDIVALVA 025 0. 202A, n. 149 bairro
ALVORADA, CEP 49200-000 na cidade de ESTANCIAS-SE
DECLARA, nos termos do artigo 5º, inciso, LXXIV, da Constituição Federal, c/c art. 4º da Lei
n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 e artigo 98º e seguintes da Lei 13.105/2015 do NCPC; para
os devidos fins, que é pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo no momento de
condições econômicas para arcar com **eventual ônus processual**, ou seja, especialmente **pagar as custas do processo e os honorários de advogado**, sem prejuízo do próprio sustento e de
sua família. Requeiro, ainda que os benefícios abranjam a todos os atos do processo.

Por ser expressão de verdade, e com base na **Lei 7.115**, de 29 de agosto de
1983, está assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima prestadas, sob as penas
da lei, assinando a presente declaração, buscando assim, os benefícios da justiça gratuita.

ESTANCIAS-SE 11/07/2009

Evanoro Negroni dos Santos.

Declarante



29 NOV 2018



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

204.13469.18-7

NÚMERO

7659672

SÉRIE

0040

UF

SE

Euonardo Mendonça dos Santos

ASSINATURA DO TITULAR

VALID



POLEGAR DIREITO



QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE



EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS

FILIAÇÃO.....: JOSE ERALDO DOS SANTOS
MARIA JOSE DE MENDONCA
NASCIMENTO....: 10/01/2000 SEXO: MASCULINO
ESTADO CIVIL...: SOLTEIRO
NATURALIDADE: ESTÂNCIA - SE
DOCUMENTO....: C. I. 24409502 01/03/2013 SSP SE
LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995
CPF.....: 016.487.285-02 CNH.....:
TIT. ELEITOR: SEÇÃO: ZONA:

LOCAL/DATA DE EMISSÃO: SRTE/SE - 17/06/2014

Celita Cruz Moraes Krauss
Celita Cruz Moraes Krauss
Superintendente Regional do Trabalho e Emprego
no Estado de São Paulo

ASSINATURA DO EMISSOR

FILIAÇÃO	/	/	PARA	/	/
DATA DE NASC. DE	/	/	MOTIVO		
DOCUMENTO					

ASSINATURA E CARIMBO DO SÉRVIDOR

NOME	MOTIVO	
DOCUMENTO	MOTIVO	
ASSINATURA E CARIMBO DO SÉRVIDOR		

NOME	MOTIVO	
DOCUMENTO	MOTIVO	

ASSINATURA E CARIMBO DO SÉRVIDOR		
MOTIVO		

NOME	MOTIVO	
DOCUMENTO	MOTIVO	

ASSINATURA E CARIMBO DO SÉRVIDOR

L	E	G	E	N	D	A
A-CASAMENTO	C-DIVÓRCIO	E-RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE	F-MUDANÇA VOLUNTÁRIA	G-DATA DE NASCIMENTO	H-ADOÇÃO	I-SEJUDICAL

DADOS PESSOAIS DO TRABALHADOR

GRUPO SANGÜÍNEO	DIABETE
FATOR RH	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
HEMOFILA	
ALERGIAS	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
<input type="checkbox"/> SIM	
<input type="checkbox"/> NÃO	
DOADOR DE ORGÃOS (Dec. n° 879, de 12 de julho de 99)	
<input type="checkbox"/> SIM	
<input type="checkbox"/> NÃO	

CARTEIRAS ANTERIORES

NÚMERO	SÉRIE	UF	DATA DE EMISSÃO
DATA DA ANOTAÇÃO / /			
ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO			
NUMERO	SÉRIE	UF	DATA DE EMISSÃO
DATA DA ANOTAÇÃO / /			
ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO			
NUMERO	SÉRIE	UF	DATA DE EMISSÃO
DATA DA ANOTAÇÃO / /			
ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO			
NUMERO	SÉRIE	UF	DATA DE EMISSÃO
DATA DA ANOTAÇÃO / /			
ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO			

REGISTRO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

NOME DO TITULAR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°

FLS..... PROC. N°

PROFISSÃO

FUNÇÃO

LEGISLAÇÃO

LOCAL DATA ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°

FLS..... PROC. N°

PROFISSÃO

FUNÇÃO

LEGISLAÇÃO

LOCAL DATA ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°

FLS..... PROC. N°

PROFISSÃO

FUNÇÃO

LEGISLAÇÃO

LOCAL DATA ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

REGISTRO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

NOME DO TITULAR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°

FLS..... PROC. N°

PROFISSÃO

FUNÇÃO

LEGISLAÇÃO

LOCAL DATA ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°

FLS..... PROC. N°

PROFISSÃO

FUNÇÃO

LEGISLAÇÃO

LOCAL DATA ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°

FLS..... PROC. N°

PROFISSÃO

FUNÇÃO

LEGISLAÇÃO

LOCAL DATA ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

05

04

NOME DO PACIENTE: Eduardo Henrique da Sante
DATA DA ENTRADA: 25/08/2018
DATA DA SAÍDA: 25/08/2018

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAÇÃO: PS () ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente que entrou na rede hospitalar vítima de trauma na artéria poplítea. Foi encaminhado para cirurgia e que foi feita a arteriotomia com fechamento cirúrgico no membro inferior evitando a dada prioritária sobre a artéria tibial.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Sem registro no prontuário

EXAMES COMPLEMENTARES:

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dra. Alana Ferreira Alves (Intervenção e Radioterapia)

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO () TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 08 de outubro de 2018

29 NOV 2018

Marcelo Augusto P. Freitas
Médico

DATASUS

NO. DO BE: 1774080
CNS:

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

DATA: 25/08/2018 HORA: 02:12
SETOR: 05-ORTOPEDIA

NUCLEO DE VIGILANCIA

UNIDADE CLINICA

USO DE TUTELA

RESPSANTOS

DATA DO ENVIO:

DOC...: 24409502

SEXO...: MASCULINO

NUMERO: 1397

Faturado
Adulto

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS

IDADE.....: 18 ANOS NASC: 10/01/2000

ENDERECO....: AVENIDA MANOEL BOMFIM

COMPLEMENTO: 700607983396863 BAIRRO: ALEGRE

MUNICIPIO....: ESTANCIA

NOME PAI/MAE: JOSE ERALDO DOS SANTOS

RESPONSAVEL...: VIZINHO - JOAO DOS SANTOS

PROCEDENCIA...: ESTANCIA

ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)

CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO

ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

UF: SE CEP...: 49200-000

/MARIA JOSE DE MENDONCA

TEL...: 79-99940.6

305

TRAUMA: NAO

PA: [] X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIOS X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS:

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

700607983396863
ACIDENTE MOTOCICLISTICO
ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNAÇÃO NO PRÓPRIO HOSPITAL (SETOR):

DATA DA SAIDA: 25/08/2018
ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNAÇÃO NO PRÓPRIO HOSPITAL (SETOR):

HORA DA SAIDA:

29 NOV 2018

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):
OBITO: []ATE 48HS [] APOS 48HS

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

Orlando Ferreira Alves
Ortopedia e Traumatologia
CRM-SP 1704607-447

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO



ENCAMINHAMENTO
HOSPITAL DE REGIONAL SOCORRO



ENCAMINHO O PACIENTE: Euandro Mendes dos Santos

DIAGNÓSTICO: RMS punho E

ORIENTAÇÕES:

- PRORCURAR RECEPÇÃO DO HOSPITAL DE SOCORRO, NO DIA 31 / 10 / 2018 AS 06:00 HORAS PARA INTERNAÇÃO PARA CIRURGIA DA MÃO.
- LEVAR TODOS OS EXAMES REALIZADOS (RADIOGRAFIAS, EXAMES DE SANGUE E ELETROCARDIOGRAMA E OUTROS CASO SOLICITADOS)
- CIRURGIA AGENDADA PARA O DIA 31 / 10 / 2018 AS 07 H.
- JEJUM APOS 23 HORAS DO DIA 30 / 10 / 2018.

ATENÇÃO: O NÃO COMPARCIMENTO DO PACIENTE NO DIA E HORA DESCrito ITEM 1º DAS ORIENTAÇÕES, IMPLICARÁ DESISTÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E CONSEQUENTE DISPONIBILIZAÇÃO DA VAGA PARA O PRÓXIMO PACIENTES EM LISTA DE ESPERA.

24 / 10 / 2018.

GG
24/10/2018
UR ORTOPEDICO
CRA-02-023

29 NOV 2018

PRESCRIÇÃO MÉDICA

NOME:
H.D.:

LEITO:
DATA:

2000

DATA:

1-Dieta livre, ZERO às 23 horas

2-SG5% 500 ml EV "quando dieta zero"

3-Dipirona 01 ampola, diluída EV 6/6 horas (SOS)

4-Ao centro cirúrgico às 07:00 horas "ATENÇÃO"

5-Sinais Vitais + Cuidados Gerais

Dr. Rodrigo Alencar Santos
M.D. Ortho Traumatolog
AMSE 552

7-9 NOV 2018

HORA	PA	P	T	FR

ECG de Repouso

Exame: 18263

Nome: EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS 06.09.2018 HUSE

FC 107 bpm

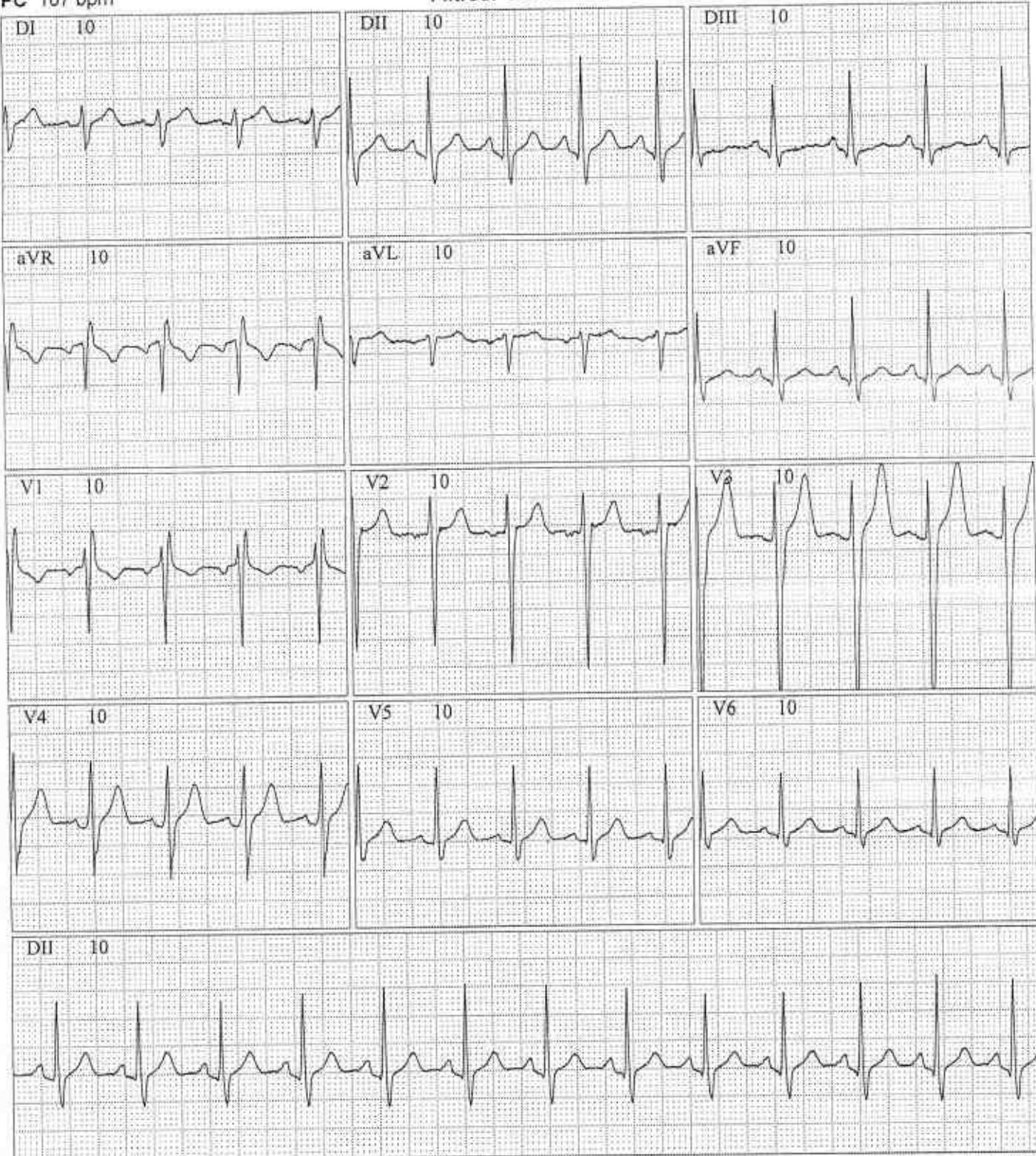
Reg.Clin.: ORTOPEDI

Filtros: 60Hz

Data: 06/09/2018

Nasc.: 10/01/2000

Vel.: 25 mm/s



PRÉ OPERATÓRIO ORTOPÉDICO

29 NOV 2018

(c) MICROMED Biotecnologia



N Controle: 3732949/2018

Laudo de Ecg

Unidade: Huse - Hospital de Urgência de Sergipe - Aracaju - SE

Hora Chegada: 16:10

Hora Saida: 16:14

Paciente: EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS 06.09.2018

Idade: 18

Médico: Dr. Luiz César D. Nascimento

Data Exame: 06/09/2018 **Registro do Traçado:** 01

Ritmo: Sinusal

Frequência Cardiaca: 100 bpm **SÂQRS:** Indeterminado°

Conclusão: Bloqueio incompleto do ramo direito

Dr. Luiz Cesar D. Nascimento
Cardiologia – CRM 3445

Salvador/Bahia, 6 Setembro 2018

Assinatura Eletrônica

29 NOV 2018

Medida	Interpolado	Razão	INR	Observações
amino-acetandolo mendonça DG-PT	15,1 g	90,8 %	1,05 r	1,06 INR (B) FI

Dra. Mônica Batista de Almeida
Farmacêutica / Bioquímica
CRF-SE 146

29 NOV 2018

p. 37) Amostra identificada manualmente (I)
 (Q) Produto identificado manualmente
 (C) Curva de calibração editada manualmente
 (D) Produto caducado

(Q) Revisado sem nenhuma política de qualidade
 (C) Erro de CV
 (D) Duplicado
 (R) Repetição

(I) Há incisões
 (I) Resultado fora do intervalo de normalidade
 (E) Técnica não validada

CN Cancelada
 PE Pendente
 PR Em curso

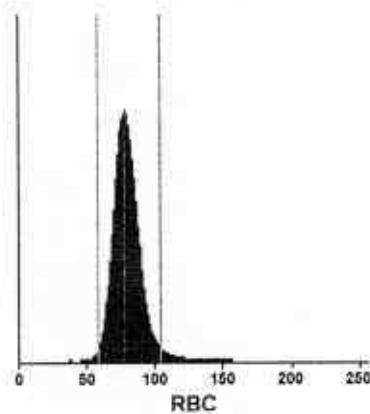
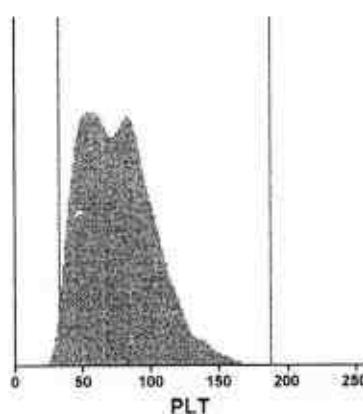
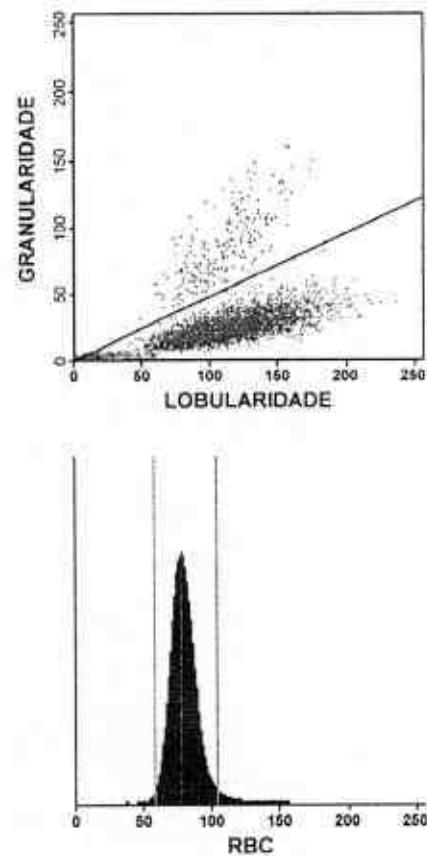
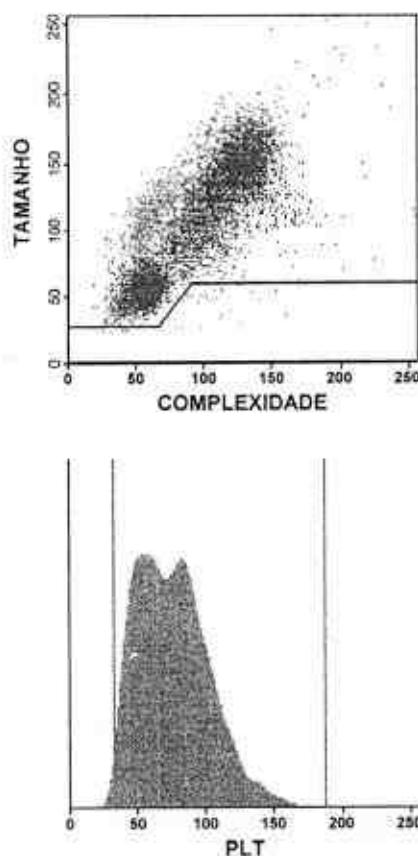
FI Finalizada
 RV Revisada
 EX Exportada

ID Amost 002 RRTT R2 T2 Tipo Am Patient SEQ# 3024 IDOP Admin
 Nome Pac EDVANDRO MENDONCA DOS SANTOS DN 10/1/2000 Sex Ignorado Corrida 6/9/2018 16:32
 ID Pac AMB DT/HR Coleta Test CBC
 Dr. Obs 1 Modo Fechado Param 1
 Anotação Obs 2 Limites Padrão (1)

WBC 10.2 10e3/uL
 NEU 5.65 55.4 %
 LYM 3.28 32.2 %
 MONO 895 8.77 %
 EOS 240 2.35 %
 BASO 131 1.28 %

RBC 5.87 10e6/uL
 HGB 16.8 g/dL
 HCT 49.2 %
 MCV 83.7 fL
 MCH 28.6 pg
 MCHC 34.2 g/dL
 RDW 10.6 %

PLT 311. 10e3/uL
 MPV 5.77 fL



LIM. REF
 WBC 3.70-10.1 RBC 4.06-4.69 PLT 155-366.
 NEU 1.63-6.96 HGB 12.9-14.2 MPV 6.90-10.6
 LYM 1.09-2.99 HCT 37.7-53.7
 MONO 240-790 MCV 81.1-96.0
 EOS 0.030-440 MCH 27.0-31.2
 BASO 0.00-0.80 MCHC 31.8-35.4
 RDW 11.5-14.5

INTERPRETAÇÃO

-----LEUC-----HEM-----PLT-----

ANORMAL. DEF. POR USUÁRIO :

Leucocitose

Policitemia

PLT Microcritica

Linfocitose

Monocitose

Basofilia

29 NOV 2018

Dra. Monica Batista de Almeida
 Farmacêutica / Bioquímica
 CRF-SE 146



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE - HUSE
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA



NOME:

Guilherme Marques dos S.

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que o paciente
acima necessita ausentar-se de suas atividades
durante 60 (Sessenta) dia(s).

CID 10:

552.5

119,18


Dr. Walter Gomes Pinheiro Junior
CRM 9036
CPF: 210.300.28-37

29 NOV 2018



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE - HUSE
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA



NOME:

Eunaldo Muniz dos S.

RELATÓRIO DE ALTA

DIAGNÓSTICO:

Fractura Proximal Dízima

PROCEDIMENTO:

Procedimento
Fixação Intramedular

DATA DA INTERNAÇÃO:

10/09/18

DATA DO PROCEDIMENTO:

11/09/18

DATA DA ALTA:

11/09/18

ORIENTAÇÕES:

- Repouso em casa e manter MMSS elevados
- **NÃO** retirar tala ou curativo
- Retorno no HUSE com Dr. *Walter Gomes Pinheiro Junior*
no dia *20/09/18*

Walter Gomes Pinheiro Junior
CRM 3036
CPF: 218.300.228-37

29 NOV 2018

AMBULATÓRIO DE RETORNO		SOLICITAÇÃO DE EXA	
 <p>GOVERNO DE SERGIPE SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE</p>			
NOME: <u>EVANIO MENDONÇA</u>		REG: <u>100000000000000000</u>	
IDADE: <u>20</u>	SEXO: <u>M</u>	E. CIVIL: <u>S</u>	UNIDADE: <u>S</u>
QUADRO CLÍNICO:			
EXAMES SOLICITADOS: <u>06/09/18</u> ECG <input checked="" type="checkbox"/> HORAIS: <u>10:10 AM</u> ECO <input type="checkbox"/> TÉCNICO: <u>DRX</u> ULTRASSON <input type="checkbox"/> OBS: <u></u> OBS: <u></u>			
<u>06/09/18</u>  Dr. Rodrigo Alencar Santos M.R. Ortopedia/ Traumatologia CRUSSE 5592 MÉDICO			

29 NOV 2018



AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE:

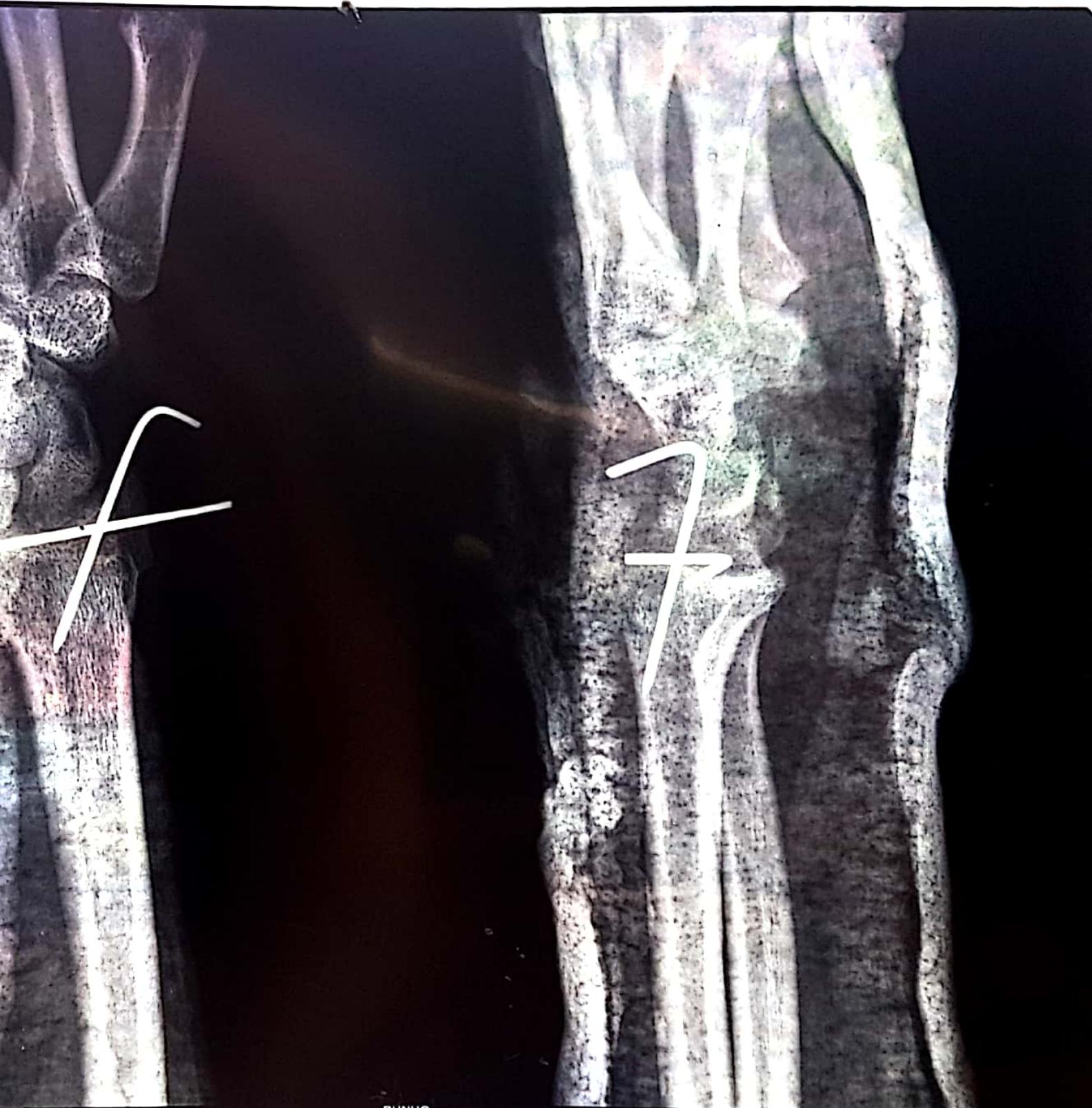
Realizar RX:

Mão → AP+Obliq. Direita/o
 Punho → PA+P Esquerda/o
 Dedo → AP+P

Realizar para o retorno no ambulatório!

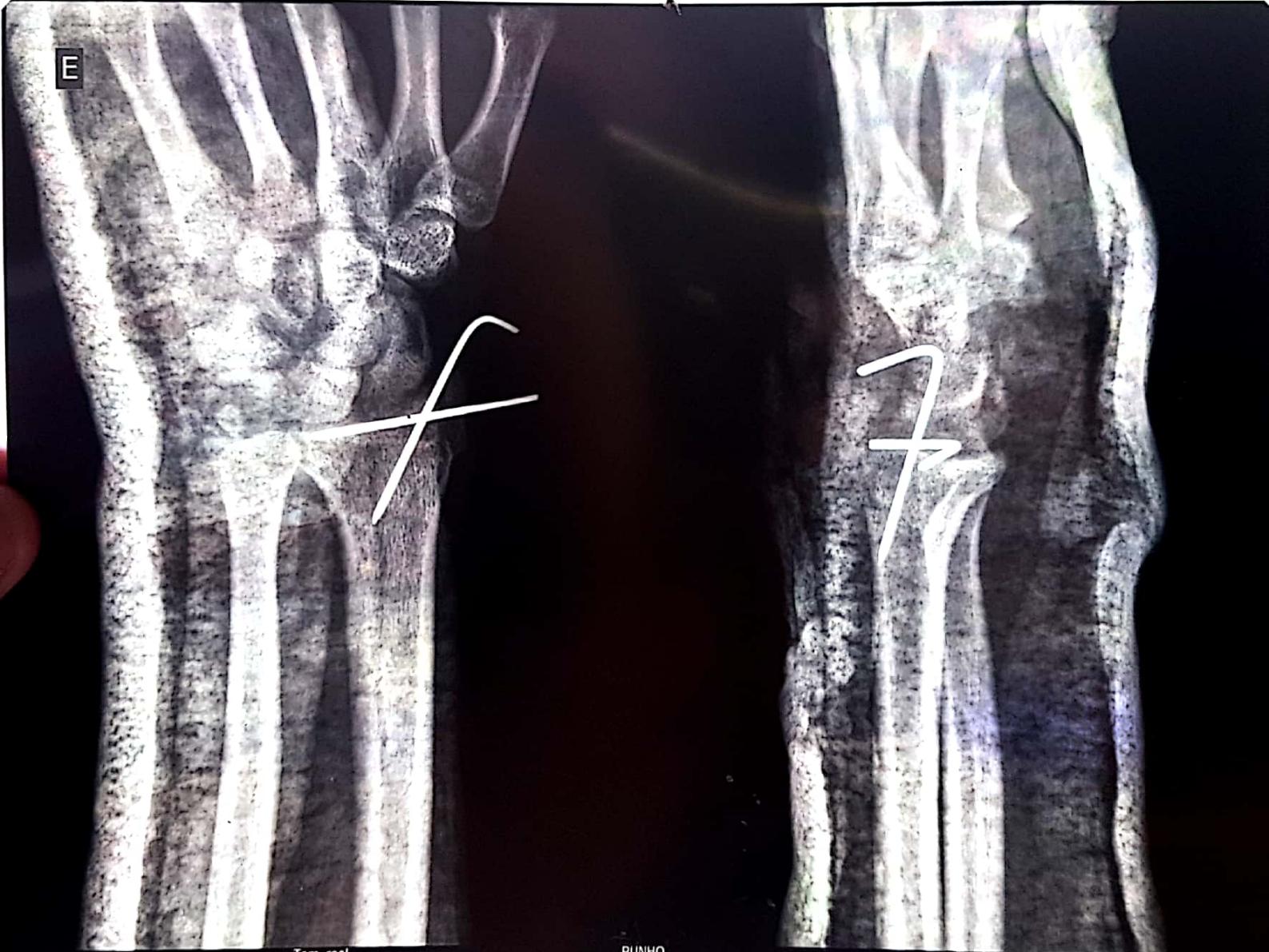
DATA 11/09/18

29 NOV 2018



Tam. real
**CIA DE SERGipe
NDONCA DOS SANTOS** - MATRÍCULA: 1803734

PUNHO
DATA DO EXAME : 25/10/2018 11:39:16 Técnico: **SALOMAO**
NASCIMENTO : 10/01/2000



E

Tam. real

HOSPITAL DE URGENCIA DE SERGIPE

NOME: EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS - MATRÍCULA: 1803734

CONVÉNIO: - SETOR:

PUNHO

DATA DO EXAME : 25/10/2018 11:39:16

Técnico: SALOMAO

Tam. real

NOME DO PACIENTE: Eduardo Henrique da Sante
DATA DA ENTRADA: 25/08/2018
DATA DA SAÍDA: 25/08/2018

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAÇÃO: PS () ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente que entrou na rede hospitalar vítima de trauma na artéria poplítea. Foi encaminhado para cirurgia e que foi feita a arteriotomia com fechamento cirúrgico no membro inferior evitando a dada prioritária sobre a artéria tibial.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Sem registro no prontuário

EXAMES COMPLEMENTARES:

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dra. Alana Ferreira Alves (Intervenção e Radioterapia)

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO () TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 08 de outubro de 2018

29 NOV 2018

Marcelo Augusto P. Freitas
Médico

DATASUS

NO. DO BE: 1774080
CNS:

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

DATA: 25/08/2018 HORA: 02:12
SETOR: 05-ORTOPEDIA

NUCLEO DE VIGILANCIA
UNIDADE CLINICA
DATA DO ENVOIO:

Faturado
Adulto

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME: EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS
IDADE: 18 ANOS NASC: 10/01/2000
ENDERECO: AVENIDA MANOEL BOMFIM
COMPLEMENTO: 700607983396863 BAIRRO: ALEGRE
MUNICIPIO: ESTANCIA
NOME PAI/MAE: JOSE ERALDO DOS SANTOS /MARIA JOSE DE MENDONCA
RESPONSAVEL: VIZINHO - JOAO DOS SANTOS
PROCEDENCIA: ESTANCIA
ATENDIMENTO: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
CASO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE: NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

DOC...: 2409502
SEXO...: MASCULINO
NUMERO: 1397
UF: SE CEP...: 49200-000
TEL...: 79-99940.6305

PA: [] X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []
EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIOS X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS:

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

700607983396863
DIRETORIA DE SAUDE
25/08/2018

DATA DA SAIDA: 25/08/2018
ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):
OBITO: []ATE 48HS [] APOS 48HS

HORA DA SAIDA: :
[] FAMILIA [] EML [] ANAT. PATO
Orlando Ferreira Alves
Ortopedia e Traumatologia
CRM-SP 17066007-407

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

29 NOV 2018

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL



ENCAMINHAMENTO
HOSPITAL DE REGIONAL SOCORRO



ENCAMINHO O PACIENTE: Euandro Mendes dos Santos

DIAGNÓSTICO: RMS punho E

ORIENTAÇÕES:

- PRORCURAR RECEPÇÃO DO HOSPITAL DE SOCORRO, NO DIA 31 / 10 / 2018 AS 06:00 HORAS PARA INTERNAÇÃO PARA CIRURGIA DA MÃO.
- LEVAR TODOS OS EXAMES REALIZADOS (RADIOGRAFIAS, EXAMES DE SANGUE E ELETROCARDIOGRAMA E OUTROS CASO SOLICITADOS)
- CIRURGIA AGENDADA PARA O DIA 31 / 10 / 2018 AS 07 H.
- JEJUM APOS 23 HORAS DO DIA 30 / 10 / 2018.

ATENÇÃO: O NÃO COMPARCIMENTO DO PACIENTE NO DIA E HORA DESCrito ITEM 1º DAS ORIENTAÇÕES, IMPLICARA DESISTÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E CONSEQUENTE DISPONIBILIZAÇÃO DA VAGA PARA O PRÓXIMO PACIENTES EM LISTA DE ESPERA.

24 / 10 / 2018.

GG
24/10/2018
UR ORTOPEDICO
CRA-02-023

29 NOV 2018

PRESCRIÇÃO MÉDICA

NOME -

LEITO

H. D.

DATA:

1-Dieta livre. ZERO às 23 horas

2-SG5% 500 ml EV "quando dieta zero"

3-Dipirona 01 ampola, diluída EV 6/6 horas (SOS)

4-Ao centro cirúrgico às 07:00 horas "ATENÇÃO"

5-Sinais Vitais + Cuidados Gerais

Dr. Rodrigo Alencar Santos
M.R. Ortopedia e Traumatologia
RM/SF 558

7-9 NOV 2018

HORA	PA	P	T	FR

ECG de Repouso

Exame: 18263

Nome: EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS 06.09.2018 HUSE

FC 107 bpm

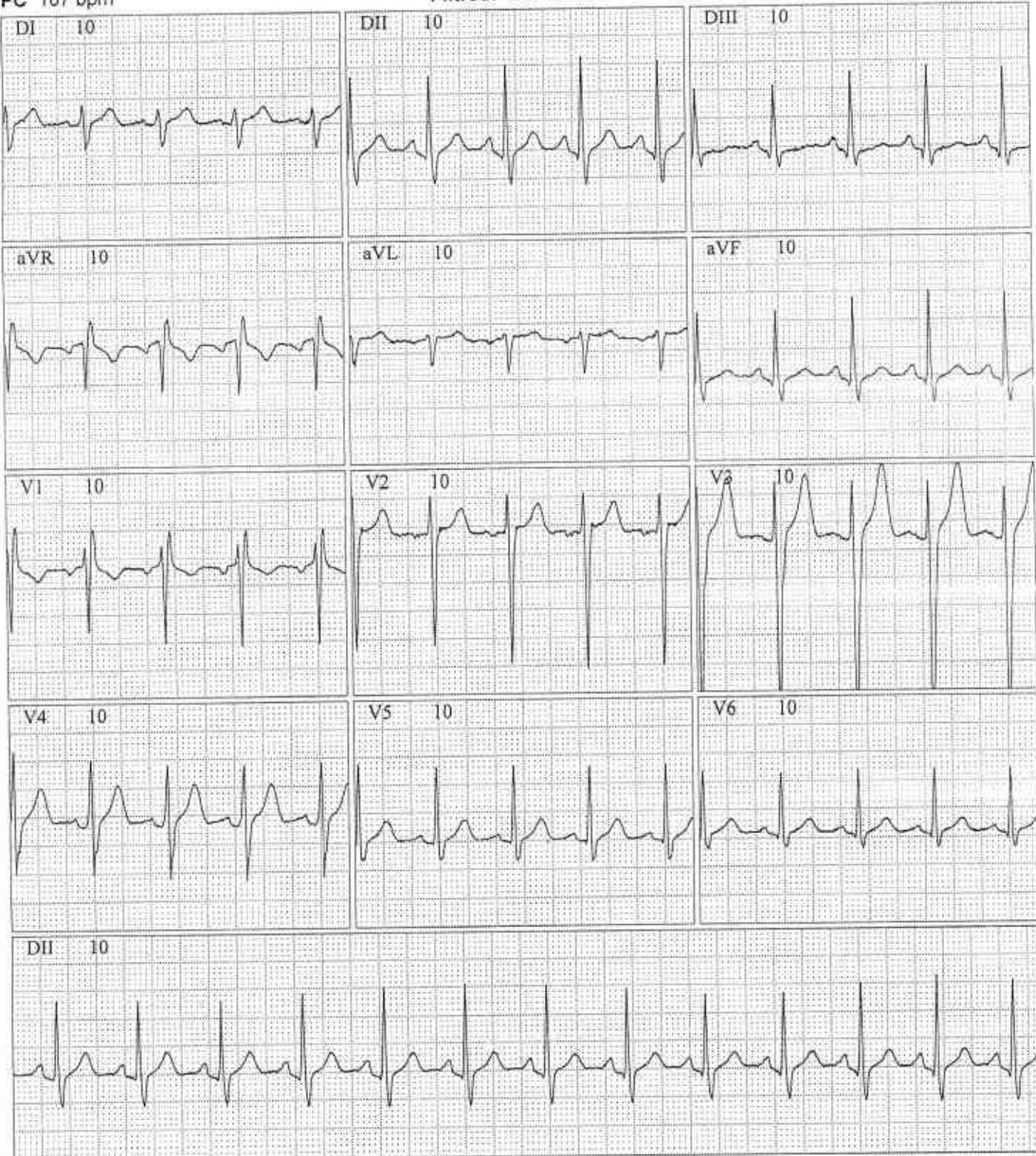
Reg.Clin.: ORTOPEDI

Filtros: 60Hz

Data: 06/09/2018

Nasc.: 10/01/2000

Vel.: 25 mm/s



PRÉ OPERATÓRIO ORTOPÉDICO

29 NOV 2018

(c) MICROMED Biotecnologia



N Controle: 3732949/2018

Laudo de Ecg

Unidade: Huse - Hospital de Urgência de Sergipe - Aracaju - SE

Hora Chegada: 16:10

Hora Saida: 16:14

Paciente: EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS 06.09.2018

Idade: 18

Médico: Dr. Luiz César D. Nascimento

Data Exame: 06/09/2018 **Registro do Traçado:** 01

Ritmo: Sinusal

Frequência Cardiaca: 100 bpm **SÂQRS:** Indeterminado°

Conclusão: Bloqueio incompleto do ramo direito

Dr. Luiz Cesar D. Nascimento
Cardiologia – CRM 3445

Salvador/Bahia, 6 Setembro 2018

Assinatura Eletrônica

29 NOV 2018

Medida	Interpolado	Razão	INR	Observações
amino-acetandro mendonça DG-PT	15,1 g	90,8 %	1,05 r	1,06 INR (B) FI

Dra. Mônica Batista de Almeida
Farmacêutica / Bioquímica
CRF-SE 146

29 NOV 2018

p. 51

- Amostra identificada manualmente (I)
- Produto identificado manualmente (I)
- Curva de calibração editada manualmente (I)
- Produto caducado (P)

- Revisado sem nenhuma política de qualidade (Q)
- Erro de CV (C)
- Duplicado (D)
- Repetição (R)

- Há incisões (I)
- Resultado fora do intervalo de normalidade (I)
- Técnica não validada (E)

- CN Cancelada
- PE Pendente
- PR Em curso
- FI Finalizada
- RV Revisada
- EX Exportada



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE - HUSE
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA



NOME:

Guilherme Marques dos S.

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que o paciente
acima necessita ausentar-se de suas atividades
durante 60 (Sessenta) dia(s).

CID 10:

552.5

119,18


Dr. Walter Gomes Pinheiro Junior
CRM 9036
CPF: 210.300.28-37

29 NOV 2018



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE - HUSE
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA



NOME:

Eunaldo Muniz dos S.

RELATÓRIO DE ALTA

DIAGNÓSTICO:

Fractura do Ombro

PROCEDIMENTO:

Procedimento: Cirurgia de

E Fixação Ortopédica

DATA DA INTERNAÇÃO:

10/09/18

DATA DO PROCEDIMENTO:

11/09/18

DATA DA ALTA:

11/09/18

ORIENTAÇÕES:

- Repouso em casa e manter MMSS elevados
- **NÃO** retirar tala ou curativo
- Retorno no HUSE com Dr. _____

no dia 20/09/18

Dr. Walter Gomes Pinheiro Junior
CRM 3036
CPF: 218.300.228-37

29 NOV 2018

AMBULATÓRIO DE RETORNO		SOLICITAÇÃO DE EXA	
 <p>GOVERNO DE SERGIPE SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE</p>			
NOME: <u>EVANIO MENDONÇA</u>		REG: <u>1234567890</u>	
IDADE: <u>25</u>	SEXO: <u>M</u>	E. CIVIL: <u>S</u>	UNIDADE: <u>S</u>
QUADRO CLÍNICO:			
EXAMES SOLICITADOS: <u>06/09/18</u> ECG <input checked="" type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> ECO <input type="checkbox"/> ULTRASSON			
HORAS: <u>10:00</u> TÉCNICO: <u>DRX</u> OBS: <u></u> OBS: <u></u>			
<u>06/09/18</u>  Dr. Rodrigo Alencar Santos M.R. Ortopedista Traumatologista CRUSSE 5592 MÉDICO			

29 NOV 2018



AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE:

Amaro Novaes Jr

Realizar RX:

Mão → AP+Obliq. Direita/o
 Punho → PA+P Esquerda/o
 Dedo → AP+P

Realizar para o retorno no ambulatório!

Dr. Walter Gomes Pinto Júnior
CRM 3036
CPG 1111111111111111

DATA 11/09/18

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)

29 NOV 2018



201910102502

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível
Comarca de Estância

Data: 15/08/2019

Num. Guia: 201910102502

Valor da Causa:	R\$ 7.762,50
Valor das Custas:	R\$ 324,08
Taxa da Taxa Judiciária:	R\$ 116,43
Valor da Taxa de Distribuição:	R\$ 19,84
Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1	R\$ 26,46
Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1	R\$ 0,00
T O T A L	R\$ 486,81

Guia Válida até 04/09/2019

Via - Cartório

Autenticação Mecânica



201910102502

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível
Comarca de Estância

Data: 15/08/2019

Num. Guia: 201910102502

Valor da Causa:	R\$ 7.762,50
Valor das Custas:	R\$ 324,08
Taxa da Taxa Judiciária:	R\$ 116,43
Valor da Taxa de Distribuição:	R\$ 19,84
Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1	R\$ 26,46
Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1	R\$ 0,00
T O T A L	R\$ 486,81

Guia Válida até 04/09/2019

Via - Parte

Autenticação Mecânica

856300000044 868101560126 019101025021 201909040002

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível
Comarca de Estância

Data: 15/08/2019

Num. Guia: 201910102502

Valor da Causa:	R\$ 7.762,50
Valor das Custas:	R\$ 324,08
Taxa da Taxa Judiciária:	R\$ 116,43
Valor da Taxa de Distribuição:	R\$ 19,84
Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1	R\$ 26,46
Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1	R\$ 0,00
T O T A L	R\$ 486,81

Guia Válida até 04/09/2019

Via - Banco

Autenticação Mecânica



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

16/08/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900144}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

21/08/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

1. Dispõe o art. 319 do CPC acerca dos elementos a serem indicados na petição inicial. Por sua vez, preconiza o art. 320 do CPC que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preenchidos tais requisitos, prevê o Diploma Processual Civil, em seu art. 321, que o juiz determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Destarte, tendo verificado que a inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, DETERMINO: 1.1 Intime-se o autor, pela imprensa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1.1 - EXPONHA com maior precisão acerca do prévio requerimento administrativo quanto ao reembolso das despesas de assistência médica e suplementares (item "III.1 DO REEMBOLSO MÉDICO - DAMS" da petição inicial) e sua negativa pela requerida e/ou pagamento parcial do reembolso. 1.1.2 - RETIFIQUE os pedidos constantes na exordial para o fim de INCLUIR aquele trazido no capítulo "III.1 DO REEMBOLSO MÉDICO - DAMS" da petição inicial. 1.1.3 - CORRIJA o valor da causa, incluindo os valores pretendidos a título de reembolso das despesas de assistência médica e suplementares. 1.1.4 - JUNTE aos autos: a) Comprovante do requerimento administrativo feito junto à requerida para recebimento de indenização por invalidez permanente. b) A resposta da requerida atinente ao "PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ", que é encaminhada pela Seguradora ao postulante quando há pagamento na via administrativa; c) Comprovante do requerimento administrativo feito junto à requerida para fins de reembolso por despesas de assistência médica e suplementares. d) A resposta da requerida quanto ao reembolso das despesas de assistência médica e suplementares. 1.2 Ressalte-se que a inéria quanto ao cumprimento de quaisquer das determinações acima indicadas acarretará o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/15). (...) 2.1 Esclareça o demandante, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias referido no item 1.1, sua fonte de renda, devendo, na oportunidade, juntar: as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda ou de que não possui renda suficiente para declarar (emitida pelo site da receita federal); extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas vinculadas ao CPF do requerente; e certidões negativas de imóveis e veículos. Caso dependa financeiramente de alguém, deverá juntar comprovante de insuficiência de recursos do núcleo familiar. 2.2 Advirto que a inéria quanto à determinação do item 2.1 dará ensejo ao indeferimento, de plano, do benefício da justiça gratuita. 3. Por fim, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias concedido à parte autora, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Civil de Estância**

Nº Processo 201950001121 - Número Único: 0005261-28.2019.8.25.0027

Autor: EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Vistos etc.

1. Dispõe o art. 319 do CPC acerca dos elementos a serem indicados na petição inicial. Por sua vez, preconiza o art. 320 do CPC que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preenchidos tais requisitos, prevê o Diploma Processual Civil, em seu art. 321, que o juiz determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Destarte, tendo verificado que a inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, **DETERMINO:**

1.1 Intime-se o autor, pela imprensa, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**:

1.1.1 - EXPONHA com maior precisão acerca do prévio requerimento administrativo quanto ao reembolso das despesas de assistência médica e suplementares (item "III.1 – DO REEMBOLSO MÉDICO - DAMS" da petição inicial) e sua negativa pela requerida e/ou pagamento parcial do reembolso.

1.1.2 - RETIFIQUE os pedidos constantes na exordial para o fim de INCLUIR aquele trazido no capítulo "III.1 – DO REEMBOLSO MÉDICO - DAMS" da petição inicial.

1.1.3 - CORRIJA o valor da causa, incluindo os valores pretendidos a título de reembolso das despesas de assistência médica e suplementares.

1.1.4 - JUNTE aos autos:

a) Comprovante do requerimento administrativo feito junto à requerida para recebimento de indenização por invalidez permanente.

b) A resposta da requerida atinente ao "PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ", que é encaminhada pela Seguradora ao postulante quando há pagamento na via administrativa;

c) Comprovante do requerimento administrativo feito junto à requerida para fins de reembolso por despesas de assistência médica e suplementares.

d) A resposta da requerida quanto ao reembolso das despesas de assistência médica e suplementares.

1.2 Ressalte-se que a inércia quanto ao cumprimento de quaisquer das determinações acima indicadas acarretará o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/15).

2. Noutro turno, analisando os autos, verifico que a parte autora pugna pela concessão da gratuidade de justiça. Muito embora o novo regramento previsto nos arts. 98 a 102 do CPC/15 tenha por objetivo



garantir o amplo acesso ao Poder Judiciário, não se justifica o deferimento dos benefícios da gratuidade para pessoas aptas ao custeio das despesas processuais. Dito isso, verifico que a parte acosta aos autos "declaração para benefício de justiça gratuita" (p. 24) e cópia parcial da CTPS em branco (pp. 26/29). Reputo, no entanto, que tais documentos não se prestam a comprovar a situação de insuficiência financeira do postulante. Isto porque este julgador entende que a concessão irrestrita da justiça gratuita, mediante mera declaração e juntada de CTPS sem anotações (o que não afasta a possibilidade de a parte estar exercendo atividade remunerada na informalidade), importa desvirtuamento do instituto e contraria o que dispõe a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV. Neste contexto, tendo a parte autora qualificado-se como estudante, DETERMINO:

2.1 Esclareça o demandante, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias referido no item 1.1, sua fonte de renda, devendo, na oportunidade, juntar: as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda ou de que não possui renda suficiente para declarar (emitida pelo *site* da receita federal); extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas vinculadas ao CPF do requerente; e certidões negativas de imóveis e veículos. **Caso dependa financeiramente de alguém**, deverá juntar comprovante de insuficiência de recursos do núcleo familiar.

2.2 Advirto que a inércia quanto à determinação do item 2.1 dará ensejo ao indeferimento, de plano, do benefício da justiça gratuita.

3. Por fim, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias concedido à parte autora, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Diamantino de Oliveira Weber, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 21/08/2019, às 12:20:48**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002115578-73**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950001121

DATA:

06/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Emenda da Inicial realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ESTÂNCIA/SE**

AUTOS N°: 201950001121

EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos da **ACÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT**, que move em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada, **EMENDAR A INICIAL** acerca do despacho de fls.

I – DO ERRO MATERIAL

Com base, no que acima foi esclarecido, é hialino no fato que a petição inicial preenche todos os requisitos previstos nos artigos, 319 e 324, ambos do NCPC, uma vez que narra os fatos e os fundamentos de seu pedido, de forma clara e devidamente fundamentada.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Quanto ao pedido de reembolso de despesas médicas, requer que seja desconsiderado o tópico de reembolso, tendo em vista que se trata de erro material, vez que o tópico foi acrescentado de maneira equivocada.

A existência do erro material não induz, necessariamente, ao desprovimento, do pleito inaugural, havendo prova documental suficiente para demonstrar o equívoco.

Posto isso, que seja desconsiderado o pedido de reembolso, haja vista que o autor não almeja tal pedido, sua pretensão é apenas o pedido de invalidez, devendo permanecer os pedidos e o valor da causa já apresentados.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada **THAYLA JAMILLE PAES VILA – OAB/SE 1.193 A**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Nestes termos, em que pede deferimento.
Estância – SE, 06 de setembro de 2019.

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/SE 1.193 A

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/MS 16.317

Arthur Andrade Francisco
OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho
OAB/MS 15.878



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950001121

DATA:

06/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Isenção de Custas realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ESTÂNCIA/SE**

Processo n. 201950001121

EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS, Parte já qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** que move em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados signatários, em atenção ao r. despacho (fl.), apresentar manifestação nos seguintes termos:

É importante ressaltar que a Parte autora necessita da **ASSISTÊNCIA DA JUSTIÇA GRATUITA** e para tanto junta sua declaração de rendimento, bem como a carteira de trabalho, verifica-se por meio dessas que a Parte não desenvolve função com carteira assinada, desempenhando a função de autônomo, bem como, não declara imposto renda, pois não possui renda suficiente para contribuir com a receita federal. (doc. anexo).

Deste modo, vem a Parte Autora, através de seu patrono, requerer que seja concedido o benefício da justiça gratuita, pois se assim não for, a mesma não poderá dar prosseguimento na demanda, já que não possui condições financeiras de recolher às custas do

processo e arcar com ônus sucumbenciais.

De outra parte, a gratuidade da justiça é instituto de pleno alcance social e diz respeito à garantia do acesso à justiça, de modo que, por ser instituto nobre, que não pode ser visto ou aplicado com avareza.

Neste sentido, nos termos do art. 99º, parágrafos 1^a, 3^a e 4^a, da Lei 13.105/15, conforme *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

E da Lei 7.115, de 29.08.1983, visto que é desprovida de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais oriundas da demanda, consoante declaração de hipossuficiência anexa, quais sejam, **pagar às custas do processo e os honorários de advogado**, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Nesta consoante os Tribunais Pátrios têm decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE COMPROVADA - SIMPLES DECLARAÇÃO - RECURSO PROVIDO. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público outorgado pela Lei n.º 1.060/1950 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrange todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos, não importando ser pessoa física ou jurídica. (TJMS, Agravo de Instrumento n.º 2003.009824-0, Órgão Julgador 3^a Turma, Rel. Des. Hamilton Carli, Julgado em 10 de novembro de 2003, DJMS de 17 de novembro de 2003).

Portanto, é admissível e necessário a concessão da justiça gratuita ao presente caso à Parte Autora, de modo a garantir o seu direito constitucional de acesso à justiça.

Assim sendo, é suficiente, portanto, a declaração afirmando ser a Parte é economicamente impossibilitada de arcar com os custos de um processo, bem como com honorários advocatícios, sem que haja considerável prejuízo financeiro para si, o que, por si só, traz a presunção de que a Parte Autora se encontra no estado de hipossuficiência econômica.

No entendimento do art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que sustenta a tese do livre acesso ao judiciário, fica à pessoa jurídica respaldada com os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois, o referido instituto não restringe o direito de acesso à justiça às pessoas jurídicas.

Art. 5º XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

De qualquer modo, saliente-se que cabe à Parte Adversa, em qualquer fase da lide, requerer a revogação do benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Assim, preenchida a exigência legal, resta ao Judiciário conceder prontamente a justiça gratuita, nesse sentido vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTES DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO” (STJ; REsp. 386.684/MG; Recurso Especial 2001/0167610-0; Relator: Ministro José Delgado; DJ 25.03.2002, p. 211)

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.
Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do

sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente" (STJ; MC 2822/SP; Medida Cautelar 2000/0049208-6; Relator: Ministro Garcia Vieira; DJ de 05.03.2001, p. 130).

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 11^a ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 98-99, ao dissertar sobre a assistência judiciária, elucida que:

Como regra geral, a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus, como pressuposto indeclinável de acesso ao processo, seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado.

(...)

Necessitado, para o legislador, não é apenas o miserável, mas, sim, 'todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família' (artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50).

(...)

Admite a Lei 1.060/50 a revogação dos benefícios da assistência pelo Juiz da causa, por provocação da parte contrária ou ex officio. Também o procedimento de revogação corre em apartado e não causa prejuízo à marcha do processo principal (artigos 7º e 8º).

Assim, requer que seja reconhecido que a Parte Autora faz jus à justiça gratuita, visto que a Lei n. 13.105/15 não faz ressalvas contrárias, sendo certo ainda que firmou declaração de pobreza, bem como juntou documentos aptos para comprovar sua condição hipossuficiente.

Conforme verifica-se por alguns julgados nesse sentido:

Apelação Cível – Ordinário – 2001.004906-9 – Chapadão do Sul
Relator – Exmo. Sr. Des. João Maria Lós

Apelante – Ervino Valdemar Schultz

Apelante – Ervino Raimundo Schultz

Advogado – Flávio Teixeira Sanches

Apelado – Banco do Brasil S/A

Advogado – Wilson Pinheiro

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 4º DA LEI 1.060/50 – RECURSO IMPROVIDO.

Para se valer dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigraficas, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unanime.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARAÇÃO DE POBREZA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – Prova da Condição econômica suficiente. Necessidade. **Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a declaração pessoal de pobreza da parte, para presumir-se verdadeira a alegação do estado de insuficiência econômica. Tal posicionamento e norteado pelo princípio de que deve a lei facilitar o acesso do povo a justiça.** Recurso provido. (TJRS – AI 70000274563 – (00334333) – 2ª C.Civ. – Relª Desª Teresinha de Oliveira Silva – J. 15.12.1999)

Por derradeiro, não é o simples fato da Parte Autora ter contratado advogado particular na demanda, que impeça de gozar da assistência judiciária gratuita, dada a existência de contrato *ad exitum*.

VOTO Nº: 007896

AGR.V.Nº: 0242904-71.2011.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA (5ª VARA CÍVEL)

AGTE.: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA

AGDO.: LUCIANO DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA
PESSOA JURÍDICA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

A Recorrente preenche os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA nos autos da “AÇÃO MONITÓRIA” que move em face de LUCIANO DOS SANTOS, cujo pedido de gratuidade de justiça foi indeferido, nos moldes da r. decisão monocrática de fl. 15, da lavra da Eminent Magistrado ANTONIO CONEHERO JÚNIOR.

Irresignada, a Agravante recorre, alegando, em síntese, que faz jus à

assistência judiciária, conforme demonstram os “...documentos acostados com a inicial, em especial ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (fls. 61) e, os de fls. 13/49, Estatuto da Entidade, onde no Título I (Fins, Duração, Sede, Manutenção e Constituição), Capítulo I (Fins, Duração e Sede), ficou instituído no Artigo 1º a sua finalidade (fls. 13)”; e também o fato de que possui um déficit de R\$ 5.998.329,95 (fls. 02/14).

Anoto que o recurso não foi preparado e foi instruído com as peças obrigatórias e facultativas (fls. 15/91). Às fls. 93/94, foi concedido efeito suspensivo ao recurso, dispensadas as informações do Juízo a quo, bem como a intimação do Agravado para o oferecimento de contrarrazões, uma vez que o mesmo ainda não integrava a relação processual.

É o relatório.

Inicialmente, embora ausente o preparo, conheço do presente recurso, visto que a discussão travada trata-se de concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

Respeitado o entendimento do Ilustre Magistrado a quo, a r. decisão monocrática merece reforma. Com efeito, com o advento da Carta da República de 1988, o art. 5º, inc. LXXIV, vê-se que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei). Tal dispositivo também encontra guarida na Lei de Assistência Judiciária (arts. 2º e 4º).

Neste diapasão, cumpre destacar o posicionamento mais abalizado do Superior Tribunal de Justiça, que admite a concessão da gratuidade processual à pessoa jurídica:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, contanto que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no Ag 881170/SP; 3ª Turma; Rel. Min. SIDNEI BENETI; DJe 30/09/2008) (Grifei) **PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA JURÍDICA NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA.** 1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que esteja comprovado não ter condições de suportar os encargos do processo. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg no Ag 1022813/MG; 2ª Turma; Rel. Min. ELIANA CALMON; DJe 02/09/2008) (Grifei)

Em suma, “a assistência judiciária não é incompatível com a pessoa jurídica porque nem a Constituição Federal nem a Lei nº 1.060/50 a excluem do campo de aplicação do citado benefício” (TJSP, Agravo de

Instrumento n. 855.465-5/0-00, 9^a Câm. de Direito Público, Rel. Des. DÉCIO NOTARANGELI, j. em 17.12.08, v.u.). (Grifei)

No caso vertente, restou, cabalmente, demonstrado nos autos a condição de hipossuficiência da Agravante. De fato, a Agravante trouxe aos autos prova de que é associação benéfica, filantrópica, que não distribui resultados, dividendo, bonificações ou parcela de seu patrimônio; registrada no CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social); e que, além disso, se propõe ao exercício da caridade (fls. 26/91).

Assim, “Inexistindo dúvida de que a agravante é entidade de benemerência, reconhecida pelos Poderes Públicos (...) exercente de atividade filantrópica, dedica-se a atendimento à população carente e notoriamente experimenta os reveses da insuficiência de receitas, o caso é de acolhimento da postulação isencional”. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0190066-54.2011.8.26.0000, 20^a Câmara de Direito Privado, Rel. Correia Lima, j. em 05/09/2011). (grifei)

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, em casos que envolvem a própria agravante:

Justiça Gratuita. Pessoa jurídica. Entidade Filantrópica. Comprovação nos autos. Possibilidade de concessão da gratuidade a empresa sem fins lucrativos. Agravo provido (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0113981-27.2011.8.26.0000, 38^a Câmara de Direito Privado, Rel. FERNANDO SASTRE REDONDO, j. em 17/08/2011). (grifei) JUSTIÇA GRATUITA Santa Casa de Misericórdia - Miserabilidade presumida - Entidade sem fins lucrativos - Recurso provido (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0098912- 52.2011.8.26.0000, 21^a Câmara de Direito Privado, Rel. SILVEIRA PAULILO, j. em 29/06/2011). (grifei) ASSISTÊNCIA JUDICIARIA. IMPUC.NAÇÃO. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA - PROCEDÊNCIA. IRRAZOABILIDADE. PRIMEIRO, O IMPUGNANTE NÃO FEZ NENHUMA PROVA DA INEXISTÊNCIA OU DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ADEMAIS HOUVE EQUÍVOCO DO MAGISTRADO NA INTERPRETAÇÃO DO RESULTADO DO BALANÇO DA IMPUGNADA, QUE APRESENTOU DÉFICIT ELEVADO, E NÃO SUPERÁVIT. ALÉM DISSO, A IMPUGNADA É UMA ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA, SEM FINS LUCRATIVOS, QUE LUTA COM EXTREMA DIFICULDADE FINANCEIRA, COMO É DO CONHECIMENTO PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO (TJSP, Apelação Com Revisão 9161678-95.2005.8.26.0000, 18^a Câmara de Direito Privado, Jurandir de Sousa Oliveira, j. em 16/02/2006). (grifei)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida deve ser reformada, uma vez que

a Agravante preenche os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

EDUARDO SIQUEIRA

Desembargador Relator

III – CONCLUSÃO

Ex positis, entende a Parte Recorrente ter demonstrado cristalinamente a presença do ***periculum in mora*** - já que se não for deferido o benefício à mesma, esta não terá condições de arcar com o pagamento das custas processuais, o que ocasionará a extinção de seu direito a pleitear frente a justiça o recebimento dos valores que possui crédito pelo suor de seu rosto, posto que para o deferimento da justiça gratuita basta a simples declaração de pobreza, até prova em contrário, ensejando, portanto, a presente manifestação requerendo a assistência judiciária gratuita.

Por tais razões, reitera-se o pedido referente à concessão do BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, por não ter a Parte Autora condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo próprio.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada **THAYLA JAMILLE PAES VILA – OAB/SE 1.193 A**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Nestes termos, em que pede deferimento.

Estância-SE, 06 de setembro de 2019.

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/SE 1.193 A

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/MS 16.317

Arthur Andrade Francisco
OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho
OAB/MS 15.878



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

204.13469.18-7

NÚMERO

7659672

SÉRIE

0040

UF

SE

Euonardo Mendonça dos Santos

ASSINATURA DO TITULAR

VALID



POLEGAR DIREITO



QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE



EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS

FILIAÇÃO.....: JOSE ERALDO DOS SANTOS
MARIA JOSE DE MENDONCA

NASCIMENTO....: 10/01/2000 SEXO: MASCULINO

ESTADO CIVIL....: SOLTEIRO

NATURALIDADE: ESTÂNCIA - SE

DOCUMENTO....: C. I. 24409502 01/03/2013 SSP SE

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

CPF.....: 016.487.285-02 CNH.....:

TIT. ELEITOR: SEÇÃO: ZONA:

LOCAL/DATA DE EMISSÃO: SRTE/SE - 17/06/2014

Celita Cruz Moraes Krauss
Celita Cruz Moraes Krauss
Superintendente Regional do Trabalho e Emprego
no Estado de São Paulo

ASSINATURA DO EMISSOR

FILIAÇÃO	/	/	PARA	/	/
DATA DE NASC. DE	/	/	MOTIVO	<input type="checkbox"/>	
DOCUMENTO	<input type="checkbox"/>				

ASSINATURA E CARIMBO DO SÉRVIDOR

NOME	MOTIVO	<input type="checkbox"/>
DOCUMENTO	MOTIVO	<input type="checkbox"/>

ASSINATURA E CARIMBO DO SÉRVIDOR

NOME	MOTIVO	<input type="checkbox"/>
DOCUMENTO	MOTIVO	<input type="checkbox"/>

ASSINATURA E CARIMBO DO SÉRVIDOR

NOME	MOTIVO	<input type="checkbox"/>
DOCUMENTO	MOTIVO	<input type="checkbox"/>

ASSINATURA E CARIMBO DO SÉRVIDOR

L	E	G	E	N	D	A	
A-CASAMENTO	C-DIVÓRCIO	E-RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE	G-DATA DE NASCIMENTO				
B-SEJUDICAL	D-ADOÇÃO	F-MUDANÇA VOLUNTÁRIA					

DADOS PESSOAIS DO TRABALHADOR

GRUPO SANGUÍNEO	DIABETE	HEMOFILIA
FATOR RH	SIM	SIM
ALERGIAS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SIM	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
NÃO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DOADOR DE ÓRGÃOS		
SIM		
NÃO		

CARTEIRAS ANTERIORES

NUMERO 25, ANTERIORES SERIE

DATA DA ANOTAÇÃO

ASINAJA E CÓDIGO DO BEM VIVER

ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO			
NÚMERO	SÉRIE	UF	DATA DE EMISSÃO
1234567890	1234567890	SP	12/12/2012
ASSINATURA E CÓDIGO DO FICIONÁRIO			
DATA DA ANOVAÇÃO	1234567890	SP	12/12/2012

NATIVE

NUMERO	SÉRIE	UF	DATA DE EMISSÃO
1234567890	1234567890	SP	12/09/2023
DATA DA ANOTAÇÃO	/		
ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO			

ESTRUTURA DA INDUSTRIA

NÚMERO	SÉRIE	UF	DATA DE EMISSÃO
1	1	1	1

DAÍ A ANOTAÇÃO

REGISTRO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

NOME DO TITULAR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°

FLS PROC. N°

PROFISSÃO

FUNÇÃO

LEGISLAÇÃO

LOCAL DATA ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°

FLS PROC. N°

PROFISSÃO

FUNÇÃO

LEGISLAÇÃO

LOCAL DATA ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°

FLS PROC. N°

PROFISSÃO

FUNÇÃO

LEGISLAÇÃO

LOCAL DATA ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

REGISTRO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

NOME DO TITULAR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°

FLS PROC. N°

PROFISSÃO

FUNÇÃO

LEGISLAÇÃO

LOCAL DATA ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°

FLS PROC. N°

PROFISSÃO

FUNÇÃO

LEGISLAÇÃO

LOCAL DATA ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°

FLS PROC. N°

PROFISSÃO

FUNÇÃO

LEGISLAÇÃO

LOCAL DATA ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

05

04



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA
DA UNIÃO**

Nome: EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS
CPF: 016.487.285-02

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:56:03 do dia 06/09/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 04/03/2020.

Código de controle da certidão: **7A8A.C2F1.EDDA.7E86**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

09/09/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

11/09/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

(...) 1. Certifique-se a secretaria se decorreu o prazo de 15 (quinze) dias concedido à autora para que cumprisse integralmente as determinações contidas no despacho de 21/08/2019. 2. Após, conclusos para apreciação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Estância**

Nº Processo 201950001121 - Número Único: 0005261-28.2019.8.25.0027

Autor: EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cuidam os autos de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** movida por **EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Em 21/08/2019 este Juízo determinou a emenda à inicial.

Em 06/09/2019 a parte autora apresentou duas manifestações.

Em 09/09/2019 os autos vieram conclusos.

Eis o estágio do feito.

1. Certifique-se a secretaria se decorreu o prazo de 15 (quinze) dias concedido à autora para que cumprisse integralmente as determinações contidas no despacho de 21/08/2019.
2. Após, conclusos para apreciação.

S



Documento assinado eletronicamente por **Tatianny Nascimento Chagas de Albuquerque, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 11/09/2019, às 13:18:35**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002324497-24**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950001121

DATA:

26/09/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias concedido à autora para que cumprisse integralmente as determinações contidas no despacho de 21/08/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

26/09/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

29/09/2019

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ao passo que EXTINGO O PRESENTE FEITO, com esteio no art. 485, I, c/c art. 330, IV, do CPC/15. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não havendo insurgência recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Estância**

Nº Processo 201950001121 - Número Único: 0005261-28.2019.8.25.0027

Autor: EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Extinção >> Indeferimento da petição inicial

EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIOS DO SEGURO D P V A T S / A .

Alega que "pleiteou administrativamente junto à Requerida o pagamento de indenização securitária, recebendo como compensação pelo evento, a quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). (doc. anexo)."

Tendo sido verificado que não foi acostado tal documento pela parte autora com a inicial, foi esta intimada, conforme despacho de 21/08/2019, com a ressalva que a inércia acarretaria o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/15), para proceder à emenda da vestibular nos seguintes termos:

(...) JUNTE aos autos: a) Comprovante do requerimento administrativo feito junto à requerida para recebimento de indenização por invalidez permanente. b) A resposta da requerida atinente ao PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ, que é encaminhada pela Seguradora ao postulante quando há pagamento na via administrativa; (...)

Ocorre que, em suas manifestações de 06/09/2019, a parte autora nada informou sobre os referidos documentos cuja juntada fora-lhe determinada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ao passo que EXTINGO O PRESENTE FEITO, com esteio no art. 485, I, c/c art. 330, IV, do CPC/15.**

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Não havendo insurgência recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo.



Documento assinado eletronicamente por **Tatianny Nascimento Chagas de Albuquerque, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 29/09/2019, às 16:53:07**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002488186-14**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

30/09/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que expedi mandado nº 201950006252.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

01/10/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201950006252 do tipo Intimação parte processo sentença [TM229,MD1694]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível de Estância
Av. Tenente Eloy, Nº 470
Bairro - Centro Cidade - Estância
Cep - 49200-000 Telefone - (79)3522-2297

Normal(Justiça Gratuita)



201950006252

PROCESSO: 201950001121 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0005261-28.2019.8.25.0027
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Apresente, extraída do processo acima identificado, vem **INTIMAR** Vossa Senhoria da sentença de cópia anexa.

Observação: Intime-se dos termos da sentença em anexo.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência: Rua da Assembléia, 16º andar, Ed. City Tower, 100
Bairro: Centro
CEP: 20011000
Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM229, MD1694]



Documento assinado eletronicamente por **Jailton Franca do Nascimento, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível de Estância**, em **01/10/2019**, às **08:11:21**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002502805-48**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

21/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201950006252, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital



DESTINATÁRIO

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua da Assembléia nº 100, 16º andar, Ed. City Tower. Centro.
20011000 - Rio de Janeiro - RJ



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

11 OUT 2013

BI

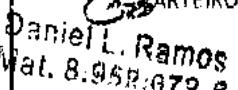
AR998638752SG



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201950001121 e mandado nro. 201950006252

TENTATIVAS DE ENTREGA			MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGUEIRO
1º	/	/	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido	 Mat. 8.952.672-8
2º	/	/		
3º	/	/		
ASSINATURA DO RECEBEDOR VERONICA FELIX RCF 10.602.333-9			DATA DE ENTREGA / /	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR			Nº DOC. DE IDENTIDADE	



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

22/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor THAYLA JAMILLE PAES VILA (1193-A-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20191021174705660 às 17:47 em 21/10/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ESTÂNCIA/SE**

PROCESSO N. 201950001121

EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA** em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados infra-assinados, em razão da sentença proferida, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

em conformidade com o disposto no art. 1.009 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, mediante as razões fáticas e jurídicas delineadas em apartado, requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, oferecer as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Sergipe.

Nestes termos, pede deferimento.

Estância – SE, 21 de outubro de 2019.

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco

OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho

OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/MS 16.317

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**RECURSO DE APELACÃO**

Recorrente: EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS

Recorrida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Autos de Origem: 201950001121

RAZÕES DE APELACÃO

Colenda Turma,

Ínclitos Julgadores.

I – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Apelante em razão do acidente automobilístico e seus consequentes danos, ajuizou Ação de Cobrança face a Seguradora Líder, requerendo o que entende de direito, requerendo o desconto do valor já recebido em sede administrativa.

Em decisão interlocutória fls. 61-62, requereu que os patronos do autor emendassem a inicial, para que em 15 dias juntasse aos autos memorial de cálculo de invalidez, bem como requerimento administrativo, gastos médicos, e comprovação de sua hipossuficiência.

A parte autora demonstrou as fls. 64-65, que houve erro na transcrição da inicial e pediu a desconsideração quanto ao DAMS, as fls. 67-78 demonstrou a hipossuficiência do autor, sendo que os demais documentos já corroboram com a presente inicial e o direito ao interesse de agir da parte apelante, demonstrado nos autos as fls. 04-56.

Às fls. 86, foi proferida a sentença, indeferindo a petição inicial e extinguindo o presente feito com esteio no art. 485, I c/c art. 330 IV do CPC, por não cumprimento do despacho o qual exigia a juntada do pagamento de indenização com memória de cálculo de invalidez e prévio requerimento administrativo.

Posto isso, não resta dúvida que o autor preenche todos os requisitos constante no artigo 319 do Código de Processo Civil.

II – DECISÃO COMBATIDA

A Parte Recorrente insurge-se contra a decisão proferida pelo D. Magistrado em sede de sentença (fls. 86), que, data máxima vênia, merece reforma consoante a seguinte explanação fática e jurídica no que tange ao prosseguimento do feito.

No dispositivo, assim decidiu:

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ao passo que EXTINGO O PRESENTE FEITO, com esteio no art. 485, I, c/c art. 330, IV, do CPC/15. (...)

Com o devido respeito, a decisão proferida não guarda qualquer razão.

III – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi publicada dia 30/09/2019, sendo o início da contagem em 01/10/2019 e o prazo final em 21/10/2019.

O cabimento da apelação no caso em comento é notório, uma vez que segue o art. 1.009, do Código de Processo Civil, como se lê a seguir:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

Em virtude dessas considerações, é possível perceber claramente a compatibilidade do presente recurso à via eleita.

III – DO MÉRITO

III.1 – DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL ART. 319 E 320 DO CPC

Com a máxima vênia, no caso concreto a r. Sentença merece ser reformada, visto contraria o que diz respeito ao artigo 319, além disso a petição encontra-se carreada com todo os documentos inerentes os requisitos objetivos e subjetivos para propor a presente ação.

Importante destacar, que se não há necessidade prévia de requerimento administrativo, **porque seria necessário a juntada do memorial de cálculos que demonstra a lesão dos autos e o que ele recebeu.**

Data Vênia, verifica-se que a parte Apelante possui interesse de agir nos termos previstos na Constituição Federal, já que no bojo do art. 5º, XXXV, vislumbramos o direito amplo ao judiciário conforme abaixo:

Art. 5º. *omissis*

(...)

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, é clara quanto há FALTA DE NECESSIDADE do prévio requerimento administrativo para o seguimento do feito:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR – **REFORMA QUE SE IMPÕE – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – UNÂNIME.**

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

I - Para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) não é necessário o prévio esgotamento da via administrativa, pois não é possível cercear o direito da autora de se utilizar da via judiciária para obtenção da sua pretensão. Afastado o fundamento da ausência de interesse de agir;

II – Não estando madura a causa para julgamento, ante a necessidade de constatação do grau de invalidez e citação da parte contrária, devem retornar os autos ao Juízo de Origem;

III – Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

(Apelação Cível nº 201900808219 nº único0040036-84.2018.8.25.0001 - 2^a CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 24/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE - SENTENÇA REFORMADA.

I - Para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) não é necessário o prévio esgotamento da via administrativa, pois não é possível cercear o direito da autora de se utilizar da via judiciária para obtenção da sua pretensão. Afastado o fundamento da ausência de interesse de agir;

II – Não estando madura a causa para julgamento, ante a necessidade de constatação do grau de invalidez e citação da parte contrária, devem retornar os autos ao Juízo de Origem; III – Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

(Apelação Cível nº 201900800282 nº único0027877-12.2018.8.25.0001 - 2^a CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 19/02/2019) (grifou-se)

Constitucional, Civil e Processual Civil - Apelação Cível - Seguro obrigatório – DPVAT – **Preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir em razão de não comprovação de requerimento administrativo prévio** - Preliminares rejeitadas – Documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demanda juntados - Inexistência de necessidade do esgotamento da via administrativa antes do ajuizamento da demanda – Acesso à Justiça assegurado constitucionalmente – Interesse de agir constatado – Nexo de causalidade comprovado entre o acidente e a invalidez ostentada pela parte autora – Mérito - Invalidez parcial permanente completa - Aplicação do valor da indenização nos termos da nova redação do prevista no art. 3º, 'a', da Lei nº 6.194/74 conferido pela Lei nº 11.482/2007, bem como pela Lei nº 11.945/2009. - Irretroatividade da lei - Princípio do tempus regit actum - Evento danoso ocorrido sob a égide da lei 11.482/07 e lei nº 11.945/2009 - Previsão de

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

pagamento indenizatório de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em casos de invalidez permanente - Graduação da invalidez - Valor da indenização que deve ser proporcional ao percentual apurado pelo laudo – Incidência do percentual de 70% diretamente sobre o teto máximo – Situação prevista no art. 3º, I, §1º, I, da lei nº 6.194/74 - Juros de mora desde a citação - Correção monetária – Evento danoso – Honorários advocatícios - Descabimento de limitação em 10% - Apelo conhecido e desprovido - Decisão unânime.

(Apelação Cível nº 201800730348 nº único0016991-85.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Elvira Maria de Almeida Silva - Julgado em 22/01/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PLEITO/SOLICITAÇÃO DO COMPLEMENTO DO SEGURO PRETENDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA A QUO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – Pelo princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), é desnecessário o procedimento administrativo para que o interessado pleiteie judicialmente o que entende ser de seu direito, como o pagamento do seguro DPVAT, não havendo que se falar em falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento na via administrativa.

(Apelação Cível nº 201800820856 nº único0014952-81.2018.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 13/11/2018)

Importante salientar que, o respectivo documento **MEMORIAL DE CÁLCULO** é documento **de posse da Ré**, que as vezes não encaminha a parte autora, sendo que a parte autora não pode ficar a mercê das vaidades da Ré de encaminhar ou não o memorial de cálculo.

Além disso a Ré se quer dá acesso a parte autora, no próprio *site*, sendo que este muitas vezes encontra-se indisponível para consulta do sinistro administrativo.

Frisa-se que as seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT sempre dificultam

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

o pagamento de sua obrigação por via administrativa, solicitando vasta documentação, o que por sua vez prorroga ao máximo o pagamento da indenização devida. Não obstante, quando ocorre o pagamento, não cumprem a legislação vigente em razão da mora. Logo, não está obrigado a Parte Autora a receber valor inferior ao Legal ou de modo exclusivo ao administrativo, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.

Por fim o MM Juízo, extinguiu o processo nos termos do artigo 330, inciso IV do CPC com esteio no art. 485, I, expostos abaixo:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
I - for inepta;
II - a parte for manifestamente ilegítima;
III - o autor carecer de interesse processual;
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:
I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

§ 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

§ 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Nos termos do que a Lei traduz, a petição inicial apresenta todos os requisitos previstos na Lei e o presente documento exigido pelo MM Magistrado, não impede o devido

processamento do feito, além de sempre ser juntado em sede de contestação pela Ré.

III.2 - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO

O novo Código de Processo Civil veio com uma clara boa intenção da celeridade processual e também que o processo alcance seus objetivos num todo, como objetivo final a ser alcançado o julgamento final do mérito.

A tendência é evitar o excesso de formalismos processuais que prejudiquem as partes e com isso chegar a razoável sanabilidade do processo, satisfazendo assim os interesses da sociedade como um todo. O processo deve ser visto como um meio, muito mais do que um fim.

O art. 4º do Código de Processo Civil de 2015 vem com o objetivo justamente do que foi exposto acima. O princípio da primazia do julgamento do mérito é um dos presentes processuais que ganhou o novo diploma legal, a fim de primeiro dar importância a solução dos conflitos para depois se pensar em formalismos processuais que podem ser sanados de outra maneira que não seja prejudicando o bom andamento e sanabilidade processual.

IV - DO PREQUESTIONAMENTO

Na hipótese deste E. Tribunal de Justiça negar provimento ao presente recurso haverá a violação aos dispositivos abaixo mencionados, de modo que é imprescindível a manifestação expressa desta Corte sobre eles, de modo a possibilitar a interposição de eventual recurso especial:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - DO PEDIDO

Ex positis, requer a Vossas Excelências que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO, para reformar a sentença recorrida, para o fim de:

a) retornar os autos e dar prosseguimento ao feito, determinando a realização de pericia medica, e constatando o direito do autor em receber o Seguro DPVAT, que seja julgada a presente demanda procedente;

Requer, ainda, a manifestação expressa desta Corte acerca das matérias prequestionadas.

Ratifica-se que houve a concessão de justiça gratuita e por esta feita a parte recorrente não realiza o recolhimento do preparo.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada Dra. **THAYLA JAMILLE PAES VILA OAB/SE 1.193-A**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Estância (SE), 21 de outubro de 2019.

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco
OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho
OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/MS 16.317

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.